

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4/2019, NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/11/2019

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Leninha e os deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Pimenta, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas do deputado Dalmo Ribeiro Silva para o cargo de presidente e da deputada Leninha para vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, por unanimidade, o deputado Dalmo Ribeiro Silva e a deputada Leninha. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e dá posse à vice-presidente eleita. Esta, por sua vez, dá posse ao presidente eleito. O presidente acusa o recebimento da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2019, no 1º turno, do qual avocou para si a relatoria. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Professor Irineu – Professor Cleiton.

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/11/2019

Às 16h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Professor Irineu, Mauro Tramonte e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Irineu, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições

da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Sra. Michelle Abreu Arroyo, presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, publicado no *Diário do Legislativo* em 13/11/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado Gustavo Mitre. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 5.823/2019, dos deputados Professor Irineu, Virgílio Guimarães e Mauro Tramonte, em que requerem seja encaminhado ao Ministério do Turismo pedido de providências para que eventos, feiras e demais iniciativas desse órgão relevantes para o turismo de Minas Gerais sejam comunicados, de forma oficial, à Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2019.

Professor Irineu, presidente.

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/12/2019

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Rosângela Reis (substituindo o deputado Inácio Franco, por indicação da liderança do BMTH) e os deputados Coronel Henrique e Betinho Pinto Coelho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Geraldo Moisés de Oliveira, presidente da Associação do Bairro Cruzeiro, publicado no *Diário do Legislativo* em 29/11/2019. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.092/2019, no 2º turno, do qual designou como relator o deputado Betinho Pinto Coelho. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.092/2019 (relator: deputado Betinho Pinto Coelho). O Projeto de Lei nº 492/2019 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Betinho Pinto Coelho, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado por unanimidade o Projeto de Lei nº 930/2019, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.851 a 3.855, 3.858, 3.859, 3.943, 3.947, 3.958, 3.962, 3.966, 3.968, 3.972, 3.976, 3.989 e 4.057/2019. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.158/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.775/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Contagem pedido de informações sobre o planejamento das obras de duplicação dos viadutos sobre a BR-040, que dão acesso à CeasaMinas, especificando se os recursos que financiarão essas obras já foram liberados, e pedido de providências para que, na realização dessas obras, sejam priorizadas as do viaduto da Avenida Sarandi;

nº 5.777/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais – CeasaMinas – e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que não permitam que a perspectiva de privatização da empresa acarrete a redução das ações de manutenção de seu espaço físico, sobretudo no que se refere a substituição das lâmpadas e reparos no sistema de iluminação, haja vista a necessidade de garantir a segurança dos produtores, dos funcionários e do público em geral, e para que seja assegurada a devida limpeza de suas instalações;

nº 5.778/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência de convidados, com a presença de representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Tribunal de Contas da União, para debater problemas relacionados a bloqueios de declarações de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf – no Estado;

nº 5.852/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Zenaido Lima da Fonseca, extensionista da Emater-MG, por promover e fomentar o queijo cárstico como tipo de queijo mineiro, de origem e produção no centro-oeste mineiro;

nº 5.853/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Professor Matheus Alves por ser idealizador e membro do Grupo Técnico de Cana-de-Açúcar das Faculdades Associadas de Uberaba – Fazu – GTCana;

nº 5.854/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Professor Diego Fraga por ser idealizador e membro do Grupo Técnico de Cana-de-Açúcar das Faculdades Associadas de Uberaba – Fazu – GTCana;

nº 5.855/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Professor Vinícius Maciel por ser idealizador e membro do Grupo Técnico de Cana-de-Açúcar das Faculdades Associadas de Uberaba – Fazu – GTCana;

nº 5.856/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Professor Luan Odorizzi por ser idealizador e membro do Grupo Técnico de Cana-de-Açúcar das Faculdades Associadas de Uberaba – Fazu – GTCana;

nº 5.857/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rodrigo Carvalho Nogueira, mais conhecido como Rodrigo Piau, por ser idealizador e membro do Grupo Técnico de Cana-de-Açúcar das Faculdades Associadas de Uberaba – Fazu – GTCana.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Inácio Franco – Tito Torres.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/12/2019

Às 10h29min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Ione Pinheiro e os deputados Bosco e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais avoca para si a relatoria: Projetos de Lei nºs 955/2019, no 1º turno, 1.220/2019, no 1º turno, 1.247/2019, no 1º turno, e 1.253/2019, em turno único (deputado Bosco). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 4.658/2017 (relator: deputado Marquinho Lemos). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº

520/2019, com a Emenda nº 1, votada em separado, (relator: deputado Bosco), que recebeu parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2019.

Mauro Tramonte, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/12/2019

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 292/2015, do deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 2, 3.923/2016, do deputado Roberto Andrade, na forma do Substitutivo nº 1, 3.994/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 1, 899/2019, do deputado Tito Torres, na forma do Substitutivo nº 1, e 999/2019, do deputado Bruno Engler, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 677/2015, do deputado Roberto Andrade, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 689/2015, da deputada Marília Campos, na forma do vencido em 1º turno, 699/2015, do deputado Celinho Sintrocel, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 3.678/2016, do deputado Agostinho Patrus, na forma do vencido em 1º turno, 3.967/2016, do deputado Cristiano Silveira, na forma do vencido em 1º turno, 3.982/2017, do deputado Cássio Soares, na forma do vencido em 1º turno, 4.044/2017, do deputado Cássio Soares, na forma do vencido em 1º turno, 4.074/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.160/2017, da deputada Ione Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno, 4.445/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 4.871/2017, do deputado Cristiano Silveira, na forma do vencido em 1º turno, 5.130/2018, do deputado Duarte Bechir, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 5.276/2018, do deputado Bosco, na forma do vencido em 1º turno, 5.306/2018, da deputada Marília Campos, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 5.455/2018, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 5.487/2018, do deputado João Magalhães, na forma do vencido em 1º turno, 140/2019, do deputado João Leite, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 141/2019, do deputado João Leite, na forma do vencido em 1º turno, 236/2019, do deputado Charles Santos, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 376/2019, do deputado Carlos Pimenta, na forma do vencido em 1º turno, 729/2019, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 753/2019, do deputado Raul Belém, na forma do vencido em 1º turno, 906/2019, do deputado Mauro Tramonte, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 1.069/2019, do deputado João Magalhães, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 1.089/2019, do deputado Agostinho Patrus, na forma do vencido em 1º turno, 1.092/2019, do deputado Coronel Henrique, na forma do vencido em 1º turno, e 1.225/2019, do deputado Gustavo Valadares, na forma do vencido em 1º turno.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 11/12/2019****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, que acrescenta o § 2º ao art. 212 da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2019, do deputado Raul Belém e outros, que altera o art. 160 da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2019, do deputado Noraldino Júnior e outros, que altera os arts. 62 e 90 da Constituição do Estado, para modificar as disposições relativas à concessão do título de Cidadão Honorário do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2019, do deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta o § 12 ao art. 24 e o art. 59-A à Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do

projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.781/2015, do deputado Carlos Pimenta, que altera a Lei nº 11.335, de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência integral, pelo Estado, à saúde reprodutiva do homem e da mulher. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.035/2018, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Itumirim. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.076/2018, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Pedra Dourada. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.161/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 592/2019, do deputado Doutor Jean Freire, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turmalina o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 615/2019, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 738/2019, do deputado Bartô, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 819/2019, do deputado Virgílio Guimarães, que cria o programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise – de incentivo aos usuários na coleta de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.108/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara patrimônio cultural do Estado a Rota da Revolução de 1932. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.204/2019, do governador do Estado, que altera a Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019 e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.922/2016, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.147/2017, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do

projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.389/2018, do Tribunal de Justiça, que altera os Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 16.646, de 5 de janeiro de 2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.443/2018, do deputado Ulysses Gomes, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 444/2019, do deputado Zé Reis, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bonito de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 459/2019, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado nos termos que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 489/2019, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 590/2019, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.247/2019, do deputado Mauro Tramonte, que dispõe sobre a proteção e a preservação da Folia de Reis e do congado no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.288/2019, do deputado Sávio Souza Cruz, que autoriza o Poder Executivo a doar as unidades básicas de saúde aos municípios habilitados, classificados e que receberam parcialmente incentivo estadual para financiamento da construção. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.217 a 4.220/2019, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, do governador do Estado; Projetos de Lei nºs 1.200/2015, dos deputados Elismar Prado e Rogério Correia; e 5.211/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 292/2015, do deputado Arlen Santiago; 1.288/2019, do deputado Sávio Souza Cruz.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 3.643/2016, da deputada Rosângela Reis; 4.166/2017, do deputado Paulo Guedes; 5.247/2018, do deputado Léo Portela; 5.437/2018, do deputado Lafayette de Andrada; 5.447/2018, do deputado Roberto Andrade; 436/2019, do deputado Zé Guilherme; 1.034/2019, do deputado Raul Belém; 1.036/2019, do deputado André Quintão; e 1.278/2019, do deputado Inácio Franco.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 949/2019, do deputado Ulysses Gomes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.195 e 4.196/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia; 4.211/2019, do deputado Duarte Bechir; 4.235 a 4.238/2019, da Comissão de Direitos Humanos; 4.243, 4.245, 4.246, 4.248, 4.250 e 4.253/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.367/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.102/2015, do deputado Elismar Prado; e 1.224/2019, do deputado Cleitinho Azevedo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 4.223/2019, do deputado Mauro Tramonte.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 12/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a proceder a entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o bar e restaurante Tip Top pelos 90 anos de sua fundação.

Recebimento e votação de requerimentos.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 11 de dezembro de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 4/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, que acrescenta o § 2º ao art. 212 da Constituição do Estado; 35/2019, do deputado Raul Belém e outros, que altera o art. 160 da Constituição do Estado; 46/2019, do deputado Noraldino Júnior e outros, que altera os arts. 62 e 90 da Constituição do Estado, para modificar as disposições relativas à concessão do título de Cidadão Honorário do Estado; e 47/2019, do deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta o § 12 ao art. 24 e o art. 59-A à Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar n.º 28/2019, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar n.º 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.876 e dá outras providências; e dos Projetos de Lei n.ºs 2.781/2015, do deputado Carlos Pimenta, que altera a Lei n.º 11.335, de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência integral, pelo Estado, à saúde reprodutiva do homem e da mulher; 3.922/2016, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica; 4.147/2017, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória o imóvel que especifica; 5.035/2018, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Itumirim; 5.076/2018, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Pedra Dourada; 5.161/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica; 5.389/2018, do Tribunal de Justiça, que altera os Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei n.º 16.646, de 5 de janeiro de 2007; 5.443/2018, do deputado Ulysses Gomes, que altera a Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado; 444/2019, do deputado Zé Reis, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bonito de Minas; 459/2019, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado nos termos que especifica e dá outras providências; 489/2019, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel que especifica; 590/2019, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica; 592/2019, do deputado Doutor Jean Freire, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turmalina o imóvel que especifica; 615/2019, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação; 738/2019, do deputado Bartô, que acrescenta dispositivo à Lei n.º 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado; 819/2019, do deputado Virgílio Guimarães, que cria o programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise –, de incentivo aos usuários na coleta de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências; 1.108/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara patrimônio cultural do Estado a Rota da Revolução de 1932; 1.204/2019, do governador do Estado, que altera a Lei n.º 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019 e dá outras providências; 1.247/2019, do deputado Mauro Tramonte, que dispõe sobre a proteção e a preservação da Folia de Reis e do congado no Estado e dá outras providências; e 1.288/2019, do

deputado Sávio Souza Cruz, que autoriza o Poder Executivo a doar as unidades básicas de saúde aos municípios habilitados, classificados e que receberam parcialmente incentivo estadual para financiamento da construção; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de dezembro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 11 de dezembro de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 4/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, que acrescenta o § 2º ao art. 212 da Constituição do Estado; 35/2019, do deputado Raul Belém e outros, que altera o art. 160 da Constituição do Estado; 46/2019, do deputado Noraldino Júnior e outros, que altera os arts. 62 e 90 da Constituição do Estado, para modificar as disposições relativas à concessão do título de Cidadão Honorário do Estado; e 47/2019, do deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta o § 12 ao art. 24 e o art. 59-A à Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 2.781/2015, do deputado Carlos Pimenta, que altera a Lei nº 11.335, de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência integral, pelo Estado, à saúde reprodutiva do homem e da mulher; 3.922/2016, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica; 4.147/2017, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória o imóvel que especifica; 5.035/2018, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Itumirim; 5.076/2018, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Pedra Dourada; 5.161/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica; 5.389/2018, do Tribunal de Justiça, que altera os Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 16.646, de 5 de janeiro de 2007; 5.443/2018, do deputado Ulysses Gomes, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado; 444/2019, do deputado Zé Reis, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bonito de Minas; 459/2019, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado nos termos que especifica e dá outras providências; 489/2019, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel que especifica; 590/2019, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica; 592/2019, do deputado Doutor Jean Freire, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turmalina o imóvel que especifica; 615/2019, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação; 738/2019, do deputado Bartô, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado; 819/2019, do deputado Virgílio Guimarães, que cria o programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise –, de incentivo aos usuários na coleta de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências; 1.108/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara

patrimônio cultural do Estado a Rota da Revolução de 1932; 1.204/2019, do governador do Estado, que altera a Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019 e dá outras providências; 1.247/2019, do deputado Mauro Tramonte, que dispõe sobre a proteção e a preservação da Folia de Reis e do congado no Estado e dá outras providências; e 1.288/2019, do deputado Sávio Souza Cruz, que autoriza o Poder Executivo a doar as unidades básicas de saúde aos municípios habilitados, classificados e que receberam parcialmente incentivo estadual para financiamento da construção; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de dezembro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2019, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2019, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 735/2019, do deputado Bruno Engler, e de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.251/2019, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.313/2019, do deputado Gustavo Mitre, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Duarte Bechir, Doutor Paulo, Professor Cleiton e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 11/12/2019, às 14 horas, à Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de debater a situação dos professores designados que atuam na educação especial, com a participação de representantes desse segmento.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Professor Wendel Mesquita, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 292/2015, do deputado Arlen Santiago, e 1.288/2019, do deputado Sávio Souza Cruz, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Carlos Pimenta, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 386/2019, do deputado Sargento Rodrigues, e 735/2019, do deputado Bruno Engler, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.251/2019, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.313/2019, do deputado Gustavo Mitre, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO***Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Cássio Soares, Delegado Heli Grilo e Gustavo Mitre, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2019, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 661/2019, do deputado João Leite, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Delegada Sheila, presidente.

* – Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição 6/12/2019, na pág. 35.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2019, às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.284/2019, do deputado Mauro Tramonte, 1.344/2019, dos deputados Agostinho Patrus e Sargento Rodrigues, e 3.161/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.549/2015, do deputado Rogério Correia, 5.416/2018, do deputado Vanderlei Miranda, 570/2019, do deputado Elismar Prado, 1.191/2019, do deputado Bosco, 1.286/2019, do deputado Thiago Cota, 1.297/2019, do deputado Gil Pereira, e 1.313/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Conjuntas das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Virgílio Guimarães, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Fernando Pacheco e Glaycon Franco, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Delegada Sheila, Laura Serrano, Leninha, Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados André Quintão, Bartô, Betão, Bosco, Braulio Braz, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Dalmo Ribeiro Silva, Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada, Doutor Jean Freire, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Fernando Pacheco, Glaycon Franco, Hely Tarquínio, Inácio Franco, João Magalhães, João Vítor Xavier, Léo Portela, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Noraldino Júnior, Osvaldo Lopes, Professor Irineu, Professor Wendel Mesquita, Raul Belém, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Thiago Cota, Virgílio Guimarães, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para as reuniões a serem realizadas em 11/12/2019, às 18 horas, 18h15min e 18h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para Turno Único dos Projetos de Lei nºs 1.165 a 1.167/2019, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2019, às 18h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 899/2019, do deputado Tito Torres, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.604/2017, do deputado Cássio Soares, e 1.344/2019, dos deputados Agostinho Patrus e Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2019, às 18h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Duarte Bechir, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

REQUERIMENTO Nº 4.312/2019

Do deputado Professor Cleiton em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações acerca do Edital da Chamada Pública nº 01/2019 da Cemig GD, que levou à celebração da parceria com a empresa Mori Holding Energia S.A., especialmente em relação aos seguintes pontos: por que razão constam dados de empresa UFV Corinto Geração de Energia Elétrica Distribuída S.A. na condição de interveniente no item IV do Anexo II do referido edital? Qual a justificativa para constar a empresa acima referenciada como interveniente? Quais as razões de ordem técnica e legal que levaram à escolha dessa empresa como interveniente e qual a relação dela com a Cemig GD anterior à realização dessa chamada pública, salientando-se que devem ser apresentados todos os documentos relacionados à parceria anterior, se existente, bem como eventuais comprovantes de sua publicação ou deliberação por parte dos conselhos ou órgãos competentes da Estatal? Se, em simples pesquisa no mercado, é possível verificar que os pareceres de acesso para cada MW possuem um valor médio de R\$ 500 mil, qual a justificativa para que a Cemig GD venha a estipular o valor para a venda dos seus, nessa parceria, a um valor de R\$ 50 mil? Quais as justificativas metodológicas para se chegar a esse valor? Há garantia de que não há prejuízos para a Cemig? Se, em simples consulta pública, se verifica que a empresa UFV Corinto tem como sócios Douglas Sadao Taniwaki Shiraga e Bruno Ken Taniwaki Shiraga, ambos sócios da Empresa Mori Holding, vencedora do certame, como explicar essa coincidência? Qual a justificativa de ordem técnica, econômica e jurídica para a Cemig GD fornecer seus pareceres de acesso de forma aparentemente gratuita através de mero sorteio? Quais pareceres de acesso foram apresentados pela empresa escolhida? Qual a relação societária existente entre a Cemig GD e as empresas acima relacionadas? Que projetos oriundos dessa parceria estão em desenvolvimento? Em relação ao item 1.2.1 do edital, qual o critério para a cessão dos pareceres de acesso, mera discricionariedade? Qual o valor dessas ações? Quem os determina? Quais as bases para determinar o número de 1.000 ações? Qual a participação da Cemig GD? Qual a perspectiva de retorno financeiro e capacidade de geração? Qual o andamento dessa parceria? Qual o critério de rentabilidade? Como se justificar a inviabilidade de processo competitivo no item 1.4 do edital? Onde foi publicado o resultado do chamamento público, as atas de julgamento e do sorteio, a decisão de habilitação de todas as participantes, a relação das empresas proponentes e as etapas da disputa que deveriam ser públicas, solicitando-se cópia integral de todo o processo referente ao Chamamento Público nº 01/2019 e de todas as manifestações de interesse privado relacionadas ao objeto dessa contratação e as razões de escolha do projeto que ensejou esse chamamento público, bem como todas as informações necessárias para o esclarecimento da situação que, em princípio, gera suspeitas quanto a essa operação e cópia de todos os estudos técnicos que levaram à conclusão de que essa parceria era a mais vantajosa em relação a outras eventualmente apresentadas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.643/2016**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Ponte Santo Antônio – Acoposa –, com sede no Município de Joanésia, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.643/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Ponte Santo Antônio – Acoposa –, com sede no Município de Joanésia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a assistência social, desenvolvendo atividades de atendimento e integração de jovens e idosos em situação de vulnerabilidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover e participar de projetos sociais, culturais, educacionais, esportivos e de saúde; desenvolver atividades de treinamento, capacitação e atualização profissional; bem como implementar programas que contribuam para a segurança alimentar e o combate à fome e à pobreza.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária da Ponte Santo Antônio – Acoposa –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.643/2016, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.166/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes e desarquivada a requerimento do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Alagadiço I, com sede no Município de Espinosa, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.166/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Alagadiço I, com sede no Município de Espinosa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover o desenvolvimento social, cultural e econômico dos associados e da comunidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o desenvolvimento rural sustentável da comunidade de Alagadiço I; fomentar alternativas para o combate à seca; desenvolver atividades comunitárias para preservar os recursos naturais e o meio ambiente por meio da integração com outras entidades e da promoção de campanhas e treinamentos; além de promover atividades que resultem na melhoria da agricultura familiar.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Alagadiço I, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.166/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.447/2018

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Guarda Mirim de Jequeri – Formando Cidadãos, com sede no Município de Jequeri, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.447/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Guarda Mirim de Jequeri – Formando Cidadãos, com sede no Município de Jequeri, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo contribuir para uma boa formação intelectual, moral, civil e física de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: participar de campanhas educativas; celebrar convênios com a finalidade de prestar serviços a instituições públicas e particulares; contribuir para a adequada inserção dos jovens integrantes da instituição no meio familiar e social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Guarda Mirim de Jequeri – Formando Cidadãos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.447/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 620/2019**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Costa o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Matozinhos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Matozinhos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do esporte.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover atividades desportivas de recreação em Matozinhos, tendo o futebol como sua principal modalidade, desenvolver atividades sociais de caráter desportivo no município, bem como participar de torneios e competições locais, estaduais e nacionais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Entidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 620/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2019.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 661/2019**Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos de Deus em Cristo Jesus – Adadec –, com sede no Município de Formiga, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 661/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos de Deus em Cristo Jesus – Adadec –, com sede no Município de Formiga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a prevenção do uso e do abuso do álcool e outras drogas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o acolhimento de adultos dependentes químicos e seus familiares; estimular iniciativas de formação profissional; e promover apoio e atendimento às pessoas em qualquer situação de vulnerabilidade social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Adadec, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 661/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Delegada Sheila, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.036/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Espírita Adolpho Bezerra de Menezes, com sede no Município de Belo Horizonte, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.036/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Espírita Adolpho Bezerra de Menezes, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo oferecer assistência social pela promoção da saúde, cultura, educação e desenvolvimento social independentemente de cor, sexo, raça, nacionalidade, credo político e religioso.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, manter albergues assistenciais, abarcando o acolhimento, a assistência médica, alimentar e abrigo dos necessitados, de forma independente ou em parceria com entidades públicas e/ou privadas, além de promover atividades culturais e a educativas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Centro Espírita Adolpho Bezerra de Menezes, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.036/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.278/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Balneário Porto Belo, com sede no Município de Paracatu, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.278/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Balneário Porto Belo, com sede no Município de Paracatu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover e contribuir para a formação e desenvolvimento da vida comunitária dos integrantes da associação.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, representar os integrantes da associação em suas reivindicações, assim como promover e contribuir para o seu desenvolvimento humano, cultural, social, e econômico; e apoiar ações que contribuam para manter viva a memória cultural popular.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Balneário Porto Belo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.278/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2015**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei complementar em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 40/2013, regulamenta o prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição é prever que o prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado passe a ser de 15 dias corridos, contados da data do nascimento do filho ou da sua adoção.

Outro objetivo do projeto é estabelecer que, no caso de falecimento ou invalidez permanente ou temporária da genitora causados por complicações no parto, o prazo da licença paternidade passe a ser de 180 dias.

A Comissão de Constituição e Justiça, na análise dos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, entendeu que não há óbice para o prosseguimento da tramitação deste projeto.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é adequada ao alcance do interesse público, tratando-se de medida importante para a consagração e aperfeiçoamento do direito fundamental de todo e qualquer trabalhador à licença paternidade que está expressamente consagrada no art. 7º, inciso XIX, da Constituição da República de 1988, estendida aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, também do texto constitucional.

Vale lembrar que o art. 38 da Lei Federal nº 13.257, de 2016, instituiu o programa Empresa Cidadã viabilizando a prorrogação da duração da licença-paternidade no âmbito da iniciativa privada por 15 dias além dos 5 já estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa previsão decorre da conclusão de que 5 (cinco) dias é um lapso temporal muito curto para a duração da licença paternidade levando em consideração a necessidade do convívio entre pai e o seu filho recém-nascido.

Por fim, entendemos que o Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça trouxe importantes adequações ao texto, aprimorando não apenas o seu conteúdo como também o aspecto da redação parlamentar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Leonídio Bouças, relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 314/2015**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública de ensino médio estadual e altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. No entanto, decisão da Mesa, publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2019, redistribuiu a proposição para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº1, que apresentou, ao passo que a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo da comissão predecessora.

Vem agora a proposição a esta comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina que as escolas de ensino médio da rede pública estadual efetuem cadastro dos alunos com o intuito de encaminhá-los a estágios remunerados, prevê duração máxima de seis meses para o estágio e estabelece que os estudantes que fizerem estágio na administração pública terão cinco pontos como título em concurso público.

O estágio é uma importante etapa de preparação para a vida profissional, pois integra os conhecimentos adquiridos na escola ao mundo do trabalho. Além disso, a realização de um estágio redundará em maiores chances de contratação futura com vínculo empregatício, muitas vezes pela própria empresa onde o aluno está estagiando.

A Lei Federal nº 11.788, de 26/9/2008, dispõe sobre o estágio de estudantes e atualizou as normas federais sobre o tema, trazendo inovações conceituais e procedimentais para a realização de estágios. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de estágio para estudantes dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. A norma também prevê que o cadastramento dos alunos interessados no estágio pode ser feito pelas instituições de ensino ou pelos chamados agentes de integração.

O serviço de integração entre as instituições de ensino e as partes cedentes do estágio pode ser prestado por entidades públicas ou privadas e está previsto também na Lei nº 12.079, de 12/1/1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

Consideramos que o conteúdo da proposição analisada está em consonância com o que dispõe a legislação federal e estadual sobre a matéria, mas que são necessárias adequações, que foram realizadas pela Comissão de Constituição e Justiça em sua análise. O colegiado posicionou-se contrariamente a algumas disposições do projeto original, como a limitação do período de estágio a seis meses e a concessão de cinco pontos aos estagiários com aproveitamento aprovado para efeito de titulação em concursos públicos estaduais.

Além disso, apresentou substitutivo que altera dispositivos da Lei nº 12.079, de 1996, com vistas a permitir o envio do cadastro de alunos de escolas públicas interessados em estágio aos órgãos e entidades da administração pública, a ampliar o percentual de vagas para pessoas com deficiência – de 5% para 10% –, e a incluir os alunos matriculados nos últimos anos do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos no rol de destinatários da norma. Também propôs revogação dos dispositivos relacionados às competências dos chamados agentes de integração. Por fim, a comissão julgou oportuno alterar o dispositivo a ser acrescido à Lei nº 14.697, de 2003, a fim de conferir a ele maior efetividade.

Somos favoráveis às alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, mas com o intuito de tornar o texto mais conciso e adequado à técnica legislativa, bem como de promover adequações de alguns termos, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2, que, cumpre frisar, mantém o conteúdo previsto no Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 314/2015 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, fica acrescido do seguinte § 4º, passando seu § 3º a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – Das vagas ofertadas nos termos desta lei, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a pessoas com deficiência que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º – As escolas públicas poderão encaminhar aos órgãos e entidades da administração pública cadastro de alunos interessados em ocupar as vagas de estágio oferecidas nos termos desta lei.”

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 12.079, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – É condição para a obtenção do estágio que o aluno esteja regularmente matriculado em turmas de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial ou de anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

Art. 3º – Ficam revogados os incisos IV e V do art. 6º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.079, de 1996.

Art. 4º – O art. 5º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – As escolas públicas poderão encaminhar ao Grupo Técnico lista de alunos interessados em compor o cadastro a que se refere o inciso I.”

Art. 5º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Betão – Coronel Sandro – Bartô (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 564/2015

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.205/2011, dispõe sobre o desenvolvimento de política *anti-bullying* por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para emitir parecer. A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição sob análise três outras proposições, por guardarem semelhança de conteúdo: o Projeto de Lei nº 1.401/2015, de autoria do deputado Felipe Attiê; o Projeto de Lei nº 1.638/2015, de autoria do deputado Agostinho Patrus; e o Projeto de Lei nº 3.939/2016, de autoria do deputado Douglas Melo.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina que as instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolvam política *antibullying*. Pelo texto apresentado, *bullying* é definido como “qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”.

A proposição relaciona como objetivos a serem alcançados com a implementação da política: reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de ensino; melhorar o desempenho escolar; disseminar o conhecimento sobre o *bullying*; capacitar docentes e equipes pedagógicas para o diagnóstico e abordagem preventiva do *bullying*. Propõe, ainda, que as ocorrências de *bullying* sejam registradas pelas instituições de ensino e informadas à Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, promoveu adequações de ordem jurídico-legal e inseriu conteúdo na proposição em análise, apresentando o Substitutivo nº 1. O substitutivo define objetivos e diretrizes para a política estadual de combate ao bullying; incumbências para as instituições de ensino e para o poder público; sanções administrativas a serem aplicadas aos responsáveis pelas instituições de ensino, no caso de inobservância dos dispositivos da política; e medidas punitivas a serem aplicadas aos alunos que praticarem bullying, sendo: advertência, suspensão e expulsão da instituição de ensino.

O bullying nas escolas foi um dos temas investigados na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. De acordo com esse estudo, dos cerca de 2,6 milhões de estudantes que cursavam o 9º ano do ensino fundamental em 2015, quase 195 mil alunos do 9º ano (7,4%) afirmaram ter sofrido bullying (zombaria, intimidação) por parte de colegas de escola, na maior parte do tempo ou sempre, nos 30 dias anteriores à consulta. Por outro lado, cerca de 520,9 mil alunos (19,8%) disseram já ter praticado bullying.

Portanto, é nossa posição que a adoção de iniciativas que coíbam o bullying nas escolas é urgente. Porém, um amplo arcabouço jurídico sobre a matéria já está em vigor. Em âmbito federal, a Lei Federal nº 13.185, de 6/11/2015, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em todo território nacional; a Lei Federal nº 13.277, de 29/4/2016, institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola; e a Lei nº 13.663, de 14/5/2018, altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de

ensino a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying).

No que toca à legislação estadual, está em vigor a Lei nº 22.789, de 26/12/2017, que institui o Dia Estadual de Conscientização e Combate ao Bullying. Além disso, não poderíamos deixar de registrar a recente edição da Lei nº 23.366, de 25/7/2019, que institui a política estadual de promoção da paz escolar no âmbito dos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação. A norma foi editada a partir da interlocução com o Poder Executivo e das contribuições advindas das propostas aprovadas no fórum técnico Segurança nas Escolas – Por uma Cultura de Paz, realizado nesta Casa em 2011. O fórum técnico tratou a violência no ambiente escolar de forma abrangente, considerando suas diferentes manifestações, o que resultou na definição de violência na escola contida no art. 2º da Lei nº 23.366, de 2019:

Art. 2º – Para os efeitos desta lei considera-se violência na escola:

I – o uso de força física ou de intimidação moral por parte de membros da comunidade escolar como um ato de subjugação de outro membro da comunidade;

II – a prática de atos que causem dano aos bens de membros da comunidade escolar ou ao patrimônio escolar;

III – a ação, configurada como bullying, praticada de modo intencional e repetitivo, por meio eletrônico ou presencialmente, com o objetivo de intimidar ou agredir a vítima, causando a ela dor ou angústia.

Na sistematização do que se considera violência na escola o legislador incorporou tanto a perspectiva mais explícita da violência quanto a violência simbólica, dando destaque para o bullying.

A Lei nº 23.366, de 2019, relaciona objetivos, diretrizes e instrumentos que devem ser observados no combate a todos os tipos de violência que ocorrem no ambiente escolar. A norma tem como escopo promover uma cultura de paz nas escolas, a partir do entendimento de que o combate à violência nesses espaços deve se basear na compreensão e no respeito às diferenças, na valorização dos jovens, no incentivo à parceria entre famílias e escola, na busca de soluções coletivas que envolvam a comunidade escolar e os órgãos e entidades que atuam na garantia do direito das crianças e adolescentes. Seu teor está alinhado com as ações desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Estado de Educação, em especial com o programa Direitos Humanos, Convivência Democrática e Participação Social, que tem como objetivos a prevenção da violência nas escolas, a construção de uma cultura de convivência democrática e o reconhecimento e o respeito das identidades e das diferenças no ambiente escolar.

Entendemos que as diretrizes contidas na proposição em tela não trazem necessariamente elementos novos nem à legislação em vigor nem aos programas governamentais. Sua aprovação resultaria em ato normativo com conteúdo análogo ao da Lei nº 23.366, de 2019, o que, a nosso ver, não é recomendável.

No tocante ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao projeto de lei em estudo, julgamos que não traz inovações jurídicas relevantes para o arcabouço jurídico estadual. Ao contrário, propõe medidas punitivas aos alunos que os afastam do espaço educacional – suspensão e expulsão – o que não coaduna com a Constituição Federal de 1988 nem com a LDB, sobretudo no que se refere ao direito ao acesso e permanência na escola e à finalidade da educação de preparar para o exercício da cidadania. Em nossa análise, para que a escola exerça seu papel de democratizar o conhecimento e de promover a socialização e a construção de valores necessários ao exercício da cidadania, é preciso que as crianças e adolescentes estejam inseridas no espaço escolar e não afastadas dele.

Por fim, conforme determina o §3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve manifestar-se no parecer também sobre as proposições anexadas. Após análise dos dispositivos dos Projetos de Lei nº 1.401/2015, 1.638/2015 e 3.939/2016, verificamos que todos eles são de teor similar ao da proposição em apreço. Assim, as considerações exaradas neste parecer lhes são integralmente aplicáveis.

De modo específico, esta comissão se posiciona contrariamente à criação da semana de prevenção e combate ao bullying pretendida pelo Projeto de Lei nº 3.939/2016, haja vista que, conforme mencionamos, está em vigor a Lei nº 22.789, de 2017, que estabelece o dia 7 de abril como o dia estadual de conscientização e combate ao bullying.

Conclusão

Em razão do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 564/2015.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Professor Cleiton, relator – Betão – Coronel Sandro (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 714/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.433/2011, “dispõe sobre a obrigatoriedade de inserções de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes durante *shows*, eventos culturais e esportivos voltados para o público infanto-juvenil realizados no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 27/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas e de Desenvolvimento Econômico.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 3.487/2016, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço pretende determinar a exibição de mensagens educativas alusivas aos malefícios causados pelo uso de drogas e substâncias entorpecentes nos eventos culturais e esportivos voltados ao público infantojuvenil no Estado.

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa do Estado, ao qual compete legislar concorrentemente sobre educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos dos incisos IX, XII e XV do art. 24 da Constituição da República.

No que diz respeito ao conteúdo, não há dúvidas acerca da importância de se promover ampla conscientização acerca dos malefícios causados pelo uso de drogas e substâncias entorpecentes. Todavia, há uma incompatibilidade entre o pretendido pelo projeto e as normas constitucionais vigentes.

De fato, o art. 222, § 3º, da Constituição do Estado, determina que a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei. Este dispositivo ensejou a edição não apenas da Lei no 11.544, de 1994, que contém disposições normativas densificadoras de tal comando constitucional, como também da Lei no 13.080, de 1998, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas.

Todavia, ao obrigar o particular a inserir mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes durante *shows*, eventos culturais e esportivos voltados para o público infantojuvenil, o Estado repassa para o particular um encargo que é da alçada do poder público. É possível, porém, instituir a obrigação de se promoverem campanhas de conscientização da população sem incorrer em tal impropriedade, limitando-se aos eventos promovidos pelo poder público, em forma a ser disciplinada em regulamento.

Além disso, ao se admitir a aprovação de projeto nos termos originais, qualquer evento cultural e esportivo realizado no Estado deverá produzir e divulgar as mensagens educativas, independentemente de seu porte, o que contraria o princípio da razoabilidade, implícito na Constituição da República e expresso no *caput* do art. 13 da Constituição do Estado.

Assim, tendo em vista a necessidade de se promover a consolidação legislativa, consideramos mais adequado dar nova redação à lei estadual em vigor sobre a matéria, em vez de criar norma autônoma. Por tais razões, apresentamos o Substitutivo nº 1, corrigindo os vícios anteriormente apontados e fazendo as adequações necessárias do ponto de vista da técnica legislativa.

Por fim, cabe ressaltar que os argumentos aqui expostos se aplicam integralmente ao Projeto de Lei nº 3.487/2016, uma vez que o conteúdo da referida proposição é bastante semelhante ao do projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 714/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, o seguinte inciso III:

“Art. 1º – (...)

III – divulgar mensagens educativas alertando sobre os malefícios do uso de drogas e substâncias entorpecentes em shows e eventos culturais e esportivos, de médio e grande porte, promovidos pelo Estado para o público infanto-juvenil, nos termos definidos em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – André Quintão – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 754/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

Inicialmente, cabe observar que proposição idêntica ao projeto em exame tramitou nesta Assembleia Legislativa na 17ª legislatura, na forma do Projeto de Lei nº 2.955/2012. A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu

por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando proposta de substitutivo. Como não houve alteração de ordem legislativa que ensejasse uma nova abordagem, reproduzimos o encaminhamento então deliberado pela comissão:

“O projeto de lei em tela pretende regulamentar, no âmbito do Estado, a chamada outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos, procedimento administrativo participativo por meio do qual pode ser pactuada proposta contendo direito de uso múltiplo das águas entre os usuários de um sistema hídrico em conflito, assim definida no art. 1º da proposição.

A possibilidade de solicitação de uma outorga coletiva permitirá que os usuários de recursos hídricos negociem entre si a melhor maneira de dar aproveitamento sustentável a esses recursos, submetendo a proposta elaborada ao órgão gestor. Dessa forma, busca-se estimular o fortalecimento de um ambiente de diálogo entre os usuários, resolvendo ou mesmo evitando conflitos de interesse quanto ao uso da água.

De acordo com o projeto, pessoa jurídica criada e composta por usuários interessados na outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos poderá propô-la e recebê-la do poder público.

O projeto prevê também a regulamentação de um procedimento participativo a ser utilizado para a resolução de conflitos de interesses já instalados envolvendo o direito de uso da água, qual seja a alocação negociada do uso de recursos hídricos.

Nesse procedimento, os acordos são construídos por metodologias participativas, inovando quanto aos tradicionais instrumentos de comando e controle unilaterais. Esses acordos podem incluir ou não a outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos.

A alocação negociada poderá ser utilizada em sub-bacias demarcadas como áreas de conflito, ou seja, aquelas nas quais for constatado tecnicamente que a demanda pelo uso da água é superior à vazão ou ao volume disponível.

O art. 4º da proposição prevê a possibilidade de realização de ajustes na outorga e na cobrança pelo uso da água, a fim de que os usuários sejam estimulados a investir em ações de regularização da disponibilidade de recursos hídricos, seja no contexto da alocação negociada da água, seja em outros momentos em que tais acordos se tornarem convenientes.

Há ainda a previsão da possibilidade da utilização das Parcerias Público-Privadas – PPPs – para a execução das obras de uso múltiplo da água, definindo-as como a implantação, manutenção e a modernização de infraestruturas de reservação e distribuição de águas com o objetivo de incrementar sua disponibilidade para fins econômicos e sociais, bem como para a manutenção dos sistemas ecológicos.

Por fim, o projeto regulamenta o rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recurso hídricos, estabelecendo o instrumento do termo de rateio com as respectivas obrigações das partes e sanções aplicáveis no caso do seu descumprimento.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Inicialmente, sobre o aspecto da competência, é necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente competir à União legislar sobre águas (art. 22, IV) bem como instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Por outro lado, o art. 26, I, da Constituição Federal, consignou expressamente que se incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, tendo ainda trazido em seu art. 25, §1º, a competência legislativa remanescente dos estados federados, reservando-lhes todas as atribuições legislativas e administrativas que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional.

Dessa forma, é possível concluir que o estado federado é competente para instituir o seu sistema estadual de gerenciamento dos recursos hídricos situados em seu território (art. 26, I, da Constituição Federal), dispondo sobre os critérios de outorga de direitos

de uso, bem como sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo administrado e pela administração pública para fins de sua concessão.

Contudo, é importante observar que, ao tratar dos referidos assuntos, o legislador estadual não pode contrariar o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, devendo ainda observar a legislação nacional sobre águas e sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (Decreto nº 24.643, de 1934, e Lei nº 9.433, de 1997).

Especificamente quanto às normas da Política Nacional de Recursos Hídricos, chama-se a atenção para o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.433, de 1997, que assim dispõe:

'Art. 30 – Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos; [...]'.
'

Como se vê, em relação ao uso de recursos hídricos estaduais, a própria Política Nacional de Recursos Hídricos reconhece competir a cada Estado federado outorgar os direitos de uso e regulamentar o seu procedimento de concessão.

(...)

Corroborando a argumentação apresentada acerca da competência legislativa estadual para tratar do tema, vale lembrar que o nosso Estado já possui norma que regulamenta a outorga do direito de uso de recursos hídricos no âmbito estadual, o seu procedimento, assim como as questões atinentes às obras de uso múltiplo e as suas compensações. Trata-se da Lei nº 13.199, de 1999.

A Subseção V, da Seção II, do Capítulo III da referida lei estadual regulamenta exatamente o procedimento de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, enquanto a Subseção VIII da mesma seção do mesmo capítulo dispõe sobre o rateio de custos das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo.

(...)

Quanto ao aspecto da iniciativa, não há óbice quanto à deflagração do processo legislativo por parte de parlamentares, visto que a temática não se encontra inserida em rol privativo de determinada autoridade ou órgão.

Por fim, no que se refere ao conteúdo do projeto, entendemos serem necessárias algumas alterações para fins de melhor adequá-lo à técnica legislativa, uma vez que, conforme informado, as matérias tratadas na proposição já encontram previsão em leis estaduais específicas, quais sejam a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos (...)

Sendo assim, as inovações trazidas pela proposição, na medida em que guardam estrita pertinência com as matérias tratadas nas leis estaduais em questão, devem ser nelas inseridas, razão pela qual se propõe o Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.”.

Cabe registrar apenas a revogação da Lei nº 14.868, de 2003, que dispunha sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, o que, todavia, não afeta a essência do encaminhamento então deliberado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 754/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o seguinte § 3º:

“Art. 18 – (...)”

§ 3º – A proposta de outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser apresentada por pessoa jurídica criada e composta pelos usuários interessados, sendo a ela deferida a outorga coletiva.”

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 13.199, de 1999, o seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A – Em sub-bacia previamente demarcada como área de conflito pelo poder público, será adotada a alocação negociada do uso de recursos hídricos.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se:

I – área de conflito a sub-bacia em que for constatado tecnicamente que a demanda pelo uso de recursos hídricos é superior à vazão ou volume disponível para a outorga de direito de uso;

II – alocação negociada do uso dos recursos hídricos o procedimento participativo em que se pactua proposta quanto aos direitos de uso múltiplo das águas entre os usuários de um sistema hídrico.”

Art. 3º – O § 1º do art. 19 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)”

§ 1º – A outorga levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas, considerando a variação sazonal de sua disponibilidade natural.”

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 13.199, de 1999, o seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A – A compensação relativa a investimentos de usuários para a regularização da disponibilidade de recursos hídricos poderá ser pactuada com o poder público utilizando-se de ajuste compensatório da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos.”

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei nº 13.199, de 1999, o seguinte art. 29-A após a subseção VIII Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo de Interesse Comum ou Coletivo:

“Art. 29-A – Para os fins desta lei, entende-se como obras de uso múltiplo dos recursos hídricos a implantação, manutenção e modernização de infraestruturas de reservação e distribuição de águas com o objetivo de incrementar a sua disponibilidade para fins econômicos e sociais dos vários usuários, bem como para a manutenção dos sistemas ecológicos.

Parágrafo único – Entre as obras de uso múltiplo, incluem-se:

I – barramentos e seus respectivos reservatórios;

II – transposição de bacias;

III – infraestruturas de reúso das águas;

IV – perímetros de irrigação;

VI – demais infraestruturas coletivas que beneficiem mais de um usuário de recursos hídricos.”

Art. 6º – Ficam acrescentados ao art. 30 da Lei nº 13.199, de 1999, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 30 – (...)”

(...)”

§ 3º – O rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, será firmado por meio de termo de rateio, o qual especificará as obrigações dos usuários beneficiários e as sanções a eles aplicadas nos casos de inadimplência ou descumprimento dos deveres acordados.

§ 4º – Entre as obrigações a que se refere o § 3º, inclui-se o rateio dos custos de implantação, manutenção e modernização dos serviços e das infraestruturas coletivos.

§ 5º – As sanções por inadimplência ou descumprimento dos deveres acordados no termo de rateio deverão constar expressamente em seu texto consistindo, de acordo com a gravidade da infração, em:

I – advertência;

II – multa em percentual previamente definido;

III – suspensão da outorga do direito de uso dos recursos hídricos e do acesso aos serviços e infraestruturas coletivos;

IV – rescisão unilateral do termo de rateio.”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Reis – Guilherme da Cunha – André Quintão – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.167/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 384/2011, “cria o Programa Escola no Lar para alunos enfermos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

É importante ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa em legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Como houve mudança legal superveniente, ratificamos em parte o posicionamento expresso anteriormente e alteramos os pontos que se fizeram necessários.

O projeto de lei em análise cria o Programa Escola no Lar destinado a alunos da rede pública de ensino que, por motivo de doença, estejam impossibilitados de comparecer à sala de aula.

O objetivo do programa é oferecer ao aluno enfermo, em domicílio ou em hospitais, a orientação, o acompanhamento e o suporte necessários para evitar o atraso no aprendizado e a possível repetência.

A proposição estabelece, ainda, que poderão ser agentes do programa professores, ativos e inativos, especialistas em educação, ativos e inativos, e voluntários que comprovarem, perante a direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Por fim, o projeto de lei estabelece um prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regule a lei.

A primeira observação a ser feita refere-se à natureza da proposição: embora o legislador esteja apresentando a matéria como se fosse um programa de governo, cuida o projeto de excepcionar uma situação fática peculiar ao ensino. Trata-se de tema que conjuga o princípio da equidade na esfera da educação com a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade do ensino. Tem-se, portanto, o enfoque de matéria objeto de tratamento em lei ordinária, em

conformidade com a competência constitucional legislativa concorrente atribuída ao Estado pela Carta Magna, no inciso IX do seu art. 24.

O projeto em tela cuida de tema que já era regulado, em nível federal, pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o “tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”. Recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária, em virtude do disposto no art. 24, IX, e § 1º, da Magna Carta, o referido decreto-lei adentra peculiaridades técnico-médicas que conjugam a relativa incapacidade orgânico-fisiológica do aluno, ocasionada pela temporária enfermidade, com a manutenção de sua capacidade pedagógico-intelectual, de forma a permitir que sua ausência às aulas seja compensada com exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino.

Em recente alteração promovida pela Lei 13.716, de 2018, a Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passou a dispor que:

“Art. 4º-A – É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa”.

De acordo com as regras atuais trazidas pela LDB, a forma como esse atendimento será oferecido deverá ser tratada em regulamento de cada ente federado. O que não impede que o estado suplemente o tema sem adentrar no campo de regulamentação da matéria, em decorrência da competência concorrente para legislar sobre educação e ensino.

Assim, embora na essência o projeto em análise já esteja contemplado na LDB, é possível suplementar a legislação federal estabelecendo diretrizes para a garantia desse direito em âmbito estadual.

A proposição merece, portanto, aprimoramento, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

O substitutivo proposto retira o caráter inadequadamente programático do projeto.

Ademais, observando que, por força do inciso I do art. 209 da Constituição da República, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, estendemos ao ensino particular o alcance do substitutivo, também para que haja consonância com o disposto no art. 4º-A da LDB.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.167/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o atendimento educacional, durante o período de internação, aos alunos das redes pública e privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino internados para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para assegurar o atendimento educacional, durante o período de internação, aos alunos das redes pública e privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino internados para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, nos termos do art. 4º-A da Lei Federal nº 9.394, de 1996, o Estado observará as seguintes diretrizes:

- I – implementação de classes hospitalares adequadas para favorecer o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno;
- II – atendimento pedagógico domiciliar com os meios e recursos necessários para garantir o aprendizado em igualdade de condições;
- III – integração com as escolas e com os serviços de saúde;
- IV – treinamento especializado continuado para professores, coordenadores e demais profissionais necessários a esse atendimento;
- V – orientação para que as escolas incluam as classes hospitalares e o atendimento domiciliar em seus projetos político-pedagógicos escolares;
- VI – implementação de recursos e instrumentos pedagógicos adaptados às condições do atendimento e facilmente transportáveis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.200/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos deputados Elismar Prado e Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Por força do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição em análise o Projeto de Lei nº 2528/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que “altera a Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 303/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, que “institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos e dá outras providências”, ao qual foi anexado, por sua vez, o Projeto de Lei nº 751/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, que “altera a Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a política estadual de segurança de barragens”.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo instituir política para “a manutenção e a melhoria do modo de vida e o desenvolvimento local das comunidades atingidas pela construção de usinas hidrelétricas e de barragens com outras finalidades”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que, por um lado, a matéria se situa “dentro de limites aceitáveis para a instituição de uma política pública sem ofender o princípio da separação de Poderes”. Por outro, ponderou que “há dispositivos na proposição que extrapolam um pouco esses limites devendo pois serem suprimidos do projeto de lei em

análise”. Além disso, a comissão chamou a atenção para o fato de estar vigente a Lei nº 12.812/1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, e dispõe sobre a assistência social a ser prestada às populações das áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências. Nesse sentido, não caberia, em termos de técnica legislativa, a edição de uma lei nova, mas sim a alteração da norma vigente. Diante de tais fatores, a comissão propôs o Substitutivo nº 1.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social considerou que a legislação em vigor, mesmo com as alterações propostas pela comissão jurídica, não é suficiente para garantir os direitos das comunidades atingidas por barragens. Nesse sentido, propôs, na forma do Substitutivo nº 2, o resgate do conteúdo de substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.312/2016, arquivado ao final da legislatura passada. Dentre os pontos ressaltados pela comissão de mérito para justificar a proposta, destacam-se “a instituição da Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos, – Peabe – tendo o Plano de Recuperação e de Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, como seu principal instrumento”, assim como “o ajuste no conceito de atingidos, a determinação das formas de reparação, os mecanismos de financiamento e o órgão gestor da Peabe, com espaços reservados para a participação da população atingida”.

Também foram destacados por aquela comissão os seguintes pontos da proposição resgatada: “a delimitação do alcance da política do alcance da política às pessoas ou populações atingidas por barragens, alinhando esse conceito ao da Lei Federal nº 12.334, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens; a inserção do conceito de impacto socioeconômico para caracterizar os prejuízos sociais e econômicos resultantes da construção, instalação, ampliação, operação ou manutenção de barragens, passíveis de serem compensados em valor pecuniário ou obrigação de fazer; e a inclusão de dispositivo que relaciona os direitos dos atingidos por barragens, garantindo-lhes um instrumento para a defesa de seus interesses e contribuindo para a efetividade da Política”.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, ressalta-se que, em sua forma original, a proposição prevê, no *caput* de seu art. 8º, que “o Estado propiciará os meios e disponibilizará os recursos públicos suficientes para o exercício e a implementação dos direitos das comunidades atingidas pela construção de barragens”. Dentre outras fontes de recurso previstas para suprir tal despesa, o projeto pretende, no inciso VI do § 1º de seu art. 9º, vincular a ela a integralidade dos recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, instituída pela Lei Federal nº 7.990, de 1989.

Nesse sentido, a proposição em estudo incorre no caso previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a saber:

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como se denota do dispositivo citado, o ato que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado de documentação que visa identificar o impacto previsto sobre as contas públicas e garantir sua adequação às leis orçamentárias vigentes, em sintonia com os princípios de responsabilidade na gestão fiscal instituídos pela LRF. Tal documentação, entretanto, não consta do projeto de lei em análise, razão pela qual entendemos que ele não pode avançar em sua forma original. Vale lembrar que o art. 15 da LRF estabelece que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Por sua vez, o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, altera a Lei nº 12.812, de 1998, para dispor sobre diretrizes, objetivos e beneficiários da política pública instituída pela referida norma. Dessa maneira, a proposição não acarreta

geração de despesa para o erário, razão pela qual não se vislumbram óbices de natureza orçamentária e financeira a seu prosseguimento.

Quanto ao Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, entendemos que ele aprimora o Substitutivo nº 1 ao deixar mais claro o desenho da política pública, tanto em relação à sua execução como aos mecanismos de governança e gestão.

Isto posto, vale lembrar que a Lei nº 12.812/1998 – que o Substitutivo nº 2 pretende substituir – já estabelecera um modelo de governança e gestão similar ao ora proposto, caracterizado pela fiscalização da política por um órgão colegiado (Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas –, na lei vigente, e Comitê Gestor, na proposição em referência), ao qual incumbe monitorar e avaliar a execução de planos de ação (Plano de Assistência Social, na lei vigente, e Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, na proposição). Além disso, a proposição mantém o mesmo modelo de financiamento das despesas de gestão previsto na Lei nº 15.012/2004, que alterou a Lei nº 12.812/1998. Tal mecanismo consiste em uma taxa de expediente vinculada aos atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – que sejam relacionados ao plano.

Dessa maneira, o Substitutivo nº 2 não gera despesa adicional para o erário, tendo em vista que já são realizadas despesas com a gestão da política de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, instituída pela Lei nº 12.812/1998 – desembolsos esses cujo custeio ocorre por meio de taxa de expediente já instituída, nos termos da Lei nº 15.012/2004. Ao revogar expressamente, em seu art. 19, ambas as leis citadas, a proposição substitui a política vigente pela nova, mantendo, em outros dispositivos, a estrutura de financiamento já existente.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição substitui a taxa de expediente atual – nos termos da Lei nº 15.012/2004, para financiar as atividades de fiscalização atribuídas ao Ceas, nos termos da Lei nº 12.812, de 1998 –, por taxa destinada à manutenção das despesas com o funcionamento do Comitê Gestor. Evita-se, dessa maneira, a incidência de bitributação sobre o contribuinte.

Não obstante nossa concordância com o Substitutivo nº 2, entendemos que é possível aperfeiçoá-lo por meio da alínea “k” do inciso IV de seu art. 2º, dispositivo que define o “dano ao projeto de vida” como um dos impactos que ensejam a caracterização dos atingidos por barragens. Consideramos que o conceito ao qual o dispositivo se refere é demasiado amplo para que se possa, em um caso concreto, distinguir se existiu ou não impacto real. Dessa forma, sua manutenção poderia acarretar, no futuro, dificuldades para a implementação da política, razão pela qual optamos por propor, por meio da Emenda nº 1, sua supressão.

Por fim, em relação aos projetos anexados à proposição em análise, esclarecemos que o Projeto de Lei nº 2.528/2015 foi incorporado ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o qual já emitimos nossa opinião. Já no tocante ao Projeto de Lei nº 303/2019, ao qual foi anexado o Projeto de Lei nº 751/2019, seu conteúdo foi incorporado pela comissão de mérito no Substitutivo nº 2, sobre o qual também já nos manifestamos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.200/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, com a Emenda nº 1, redigida a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do Substitutivo nº 2 a alínea “k” do inciso IV do art. 2º.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Doorgal Andrada – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Laura Serrano – Virgílio Guimarães (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.641/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe “altera dispositivos da Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o cadastro de entidades representativas de despachantes e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o cadastro de entidades representativas de despachantes. Nos termos do projeto, o Sistema de Registro Automotivo de Veículos – SRAV – seria disponibilizado exclusivamente para o registro de veículos novos e usados para os despachantes documentalistas devidamente inscritos no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais.

Segundo sua justificação, o objetivo da proposição é valorizar a categoria dos despachantes documentalistas por meio do fortalecimento de sua entidade representativa. De acordo com o autor, “toda entidade de classe se organiza garantindo a seus associados direitos e deveres, previstos em código de ética para a fiscalização do comportamento profissional em benefício de toda a categoria e da sociedade.”.

Em primeiro lugar, é oportuno ressaltar que o Sistema de Registro Automotivo de Veículos – SRAV –, a que se refere a Lei nº 18.037, de 2009, propõe-se a facilitar o serviço das empresas que emplacam muitos veículos de uma só vez, permitindo que os interessados efetuem o registro de veículos zero-quilômetro e acompanhem a tramitação do processo diretamente pelo sítio eletrônico.

Quanto à atividade de despachante documentalista, é importante lembrar que, na relação do Ministério do Trabalho e Emprego, é classificada como “ocupação” (código 4231-05).

Em relação ao tema, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabeleceu que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” e, no art. 22, inciso XVI, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.”.

No uso de sua atribuição, portanto, a União editou a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. A norma prevê que tais órgãos têm atribuições normativas e de fiscalização, e sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinados pelos estatutos e regimentos. Em seu art. 6º, estabelece que o “Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes”.

Observa-se que a referida lei não tornou obrigatória, para o exercício da ocupação de despachante, a inscrição em conselho de classe, como acontece em relação a outros profissionais. Ora, se lei federal não estabeleceu exigência para o exercício da atividade, lei estadual e os conselhos regionais, estes no uso de suas atribuições, poderiam estabelecer normas sobre o assunto.

Importante registrar que tramitou nesta Casa proposição semelhante (Projeto de Lei nº 4.516/2010), tendo sido aprovado nesta comissão parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.641/2015.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Celise Laviola, presidente e relatora – Charles Santos – Guilherme da Cunha (voto contrário) – Bruno Engler – André Quintão – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.463/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe “veda a concessão de crédito por parte de banco oficial a empresas condenadas por uso de mão de obra em situação análoga à escravidão”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/7/2015. Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexada ao Projeto de Lei nº 73/2015. Com o arquivamento deste ao final da legislatura, a proposição em tela passou a tramitar, sendo encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, inicialmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe que é vedada a concessão de crédito de banco oficial integrante do sistema financeiro estadual para empresa que esteja inscrita em cadastro de empregadores que utilizem mão de obra em condição degradante ou análoga à escravidão.

Primeiramente, ressaltamos que a escravidão, na atualidade, significa uma variedade maior de violação dos direitos humanos e é severamente combatida pelo direito internacional. Com efeito, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – está formalmente engajada na abolição do trabalho forçado desde 1930, de acordo com a adoção da Convenção sobre o Trabalho Forçado nº 29, suplementada em 1957 pela Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado nº 105.

Nosso Código Penal estabelece, em seu art. 149, um tipo penal amplo, que consiste em “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

É importante destacar ainda o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente de repressão do trabalho escravo.

Dessa forma, não há dúvida quanto à importância de que se reveste a matéria e aos nobres propósitos do autor da proposição. Contudo, ao se proceder à análise do projeto, nos limites de competência desta comissão, é forçoso reconhecer que ele viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, é preciso dizer que a Constituição da República, em seu art. 22, VII, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”. Ademais, ressaltamos que a concessão de empréstimo sujeita-se às normas gerais aplicáveis à atividade bancária, bem como à atividade reguladora e fiscalizatória do Banco Central. Sendo assim, com relação à vedação de concessão de empréstimos por bancos estaduais, entendemos que a proposição não merece prosperar.

Por outro lado, ressaltamos que financiamentos subsidiados pelo Estado e concedidos por meio de agentes financeiros são viabilizados por fundos estaduais, criados para esse fim. Nesse ponto, observamos que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, que “dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais”, prevê que a lei de instituição do fundo estabelecerá a forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos. Assim, entendemos que é possível incluir, nas leis de instituição de fundos com função de financiamento, norma nos moldes pretendidos pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.463/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, nº 15.686, 20 de julho de 2005, nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, nº 20.313, de 27 de julho de 2012 e nº 22.606, de 20 de julho de 2017.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)”

Parágrafo único – Não poderão ser beneficiárias de recursos do Fundese empresas incluídas em cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)”

Parágrafo único – Não poderão ser beneficiárias de recursos do Funderur pessoas físicas ou jurídicas incluídas em cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.”

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 15.686, 20 de julho de 2005, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)”

Parágrafo único – Não poderão ser beneficiárias de recursos do Fastur pessoas jurídicas incluídas em cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.”

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º – (...)”

(...)

§ 2º – Não poderão ser beneficiárias de recursos do Fhidro pessoas físicas ou jurídicas incluídas em cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.”

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 20.313, de 27 de julho de 2012, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)”

Parágrafo único – Não poderão ser beneficiárias de recursos do Fecafé pessoas físicas ou jurídicas incluídas em cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.”

Art. 56 – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – Não poderão ser beneficiárias de recursos do MG INVESTE pessoas físicas ou jurídicas incluídas em cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.001/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.001/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel com área de 2.100m², situado na Rua Eduardo Luiz Vieira, naquele município, registrado sob o nº 14.537, à fl. 28 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iraí de Minas.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado à construção de um centro administrativo municipal e de um anfiteatro para eventos, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 43/2017, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, já que o Estado de Minas Gerais não tem projetos de utilização da área e que a destinação proposta beneficiará a população local.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir a identificação do imóvel conforme a certidão de registro atualizada, alterando a comarca para Monte Carmelo.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem visa melhorias no atendimento da população, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.001/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Leonídio Bouças – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.431/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre as regras e procedimentos para o licenciamento ambiental da aquicultura, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/7/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame visa estabelecer regras e procedimentos para o licenciamento ambiental da aquicultura no Estado.

Inicialmente, reconhece a atividade de aquicultura como de interesse social e econômico (art. 2o). Apresenta uma série de definições relevantes na matéria (art. 3o). Permite a utilização de espécies autóctones ou nativas e de espécies alóctones ou exóticas (arts. 4o e 5o). Estabelece, como limite máximo, o uso de até 1% da área superficial dos corpos d’água fechados ou semiabertos (art. 6o).

Determina que a instalação e a operação das atividades de aquicultura dependerá apenas de “Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura”, a ser emitida eletronicamente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nas hipóteses que especifica, que importariam baixo impacto ambiental (arts. 7o e 8o). Já para as hipóteses de médio impacto ambiental, determina o licenciamento ambiental por procedimento simplificado, caracterizado pela condução conjunta das etapas relativas às licenças prévia e de instalação (art. 9o). Quanto às demais hipóteses, determina sua sujeição a licenciamento ambiental ordinário (art. 10).

Estabelece preço de análise dos pedidos de licença (art. 11); bem como os seguintes prazos: dois anos para solicitação de licença de operação, contados da emissão da licença de instalação (art. 12); três anos para início da atividade, contados da emissão da licença de operação (art. 13); e cinco anos para a validade da licença de operação (art. 14).

A seguir, a proposição define procedimentos para criação de “parques aquícolas”, envolvendo o Conselho Estadual da Pesca e da Aquicultura e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (art. 15); dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades aquícolas nos parques aquícolas (art. 16) e a gestão e fiscalização dos parques aquícolas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (arts. 17 e 18); estabelece que a falta de regularização de parque aquícola não impede o deferimento de pedido de uso de águas públicas do Estado (art. 19).

O projeto determina, ainda, outras exigências para os empreendimentos de aquicultura, a saber: a exigência de outorga de direito de uso de recursos hídricos e a restrição das atividades desenvolvidas em tanques redes, barramentos ou cavas de mineração, aos corpos d'água da classe 2 (art. 20). Dispõe, também, sobre empreendimentos localizados em águas de domínio da União, estabelecendo que o licenciamento pode ser iniciado com a apresentação de protocolo ao Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (art. 21).

Determina a adequação dos empreendimentos preexistentes às disposições da proposição (arts. 22 e 23). Assegura, nas áreas de aquicultura, a limpeza e a manutenção de viveiros e barramentos, desde que não impliquem supressão de vegetação nativa e que a disposição do material dragado ocorra fora de área de preservação permanente (art. 24). Faculta à Secretaria de Estado de Meio Ambiente regulamentar as disposições relativas à tipologia de empreendimentos aquícolas; e instituir grupo de trabalho técnico para analisar metodologias e periodicidade do monitoramento da qualidade da água (art. 25). Finalmente, concede anistia de multas aos empreendimentos que já tenham solicitado outorga ao Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (art. 26).

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de regulamentar diretrizes para a atividade piscicultura no Estado.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar, que se baseia no art. 65 da Constituição Estadual, salvo no que se refere à organização da administração pública do Poder Executivo, que consubstancia matéria de iniciativa privativa do governador do Estado, conforme o art. 66, III, “e” e “f”, da mesma Lei Fundamental.

No que diz respeito à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1o a 4o do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais pertinentes, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal. Cumpre ter em vista, entretanto, que a proposição relaciona-se também com as políticas de recursos hídricos, sendo que, nos termos dessa Constituição, compete privativamente à União legislar sobre águas (art. 22, IV). Relaciona-se, ainda, com a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII).

Assim, na discussão proposta, devemos considerar, além do disposto no art. 225 da Constituição da República, especialmente: a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (...)”; a Lei Federal nº 9.433, de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal (...)”; a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; (...)”; e a Lei Federal nº 12.651, de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (...)”.

A proposição relaciona-se também com as políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e de desenvolvimento agrícola, sobretudo com a Lei nº 7.772, de 1980, que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”; a Lei nº 11.405, de 1994, que “dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola (...)”; a Lei nº 13.199, de 1999, que “dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos (...)”; a Lei nº 14.181, de 2002, que “dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado (...)”; a Lei nº 20.922, de 2013, que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”; e a Lei nº 21.972, de 2016, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema (...)”.

Outro fato relevante, inclusive superveniente à apresentação da proposição, foi a edição da Lei no 23.304, de 2019, que “estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado (...)”. Pois, ao promover a reforma administrativa do Estado, além de revogar disposições da referida lei do Sisema, essa norma atribuiu expressamente à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – competência para formular e executar as “(...) políticas públicas relativas ao desenvolvimento e ao controle da aquicultura, entendida como o cultivo de organismos aquáticos animais ou vegetais de interesse econômico, científico ou ornamental, no âmbito da atividade agropecuária exercida em meio rural ou urbano e do processamento agroindustrial de seus produtos e subprodutos;” (art. 19, VI).

Nos termos da mencionada lei da política nacional do meio ambiente: “Art. 8º Compete ao CONAMA: I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (...) VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – editou, então, as Resoluções nºs 1, de 1986, e 237, de 1997, que dispõem, respectivamente, “sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental” e “sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental”. Este último ato estabelece os tipos de empreendimentos e atividades que se sujeitam ao licenciamento ambiental (anexo 1) e prescreve: “Art. 2o (...) § 2o – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.”. Finalmente, o próprio Conama editou a Resolução nº 413, de 2009, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura (...)”.

Por seu turno, o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – aprovou a Deliberação Normativa no 217, de 2017, que “estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais (...)”.

Diante de toda essa normatividade, que disciplina diversos tópicos abordados pela proposição em exame, entendemos ser possível aproveitar certas disposições desta, sem adentrar no domínio da função regulamentar, alterando a lei estadual que trata especificamente da matéria, conforme proposta de substitutivo apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.431/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Para os efeitos desta lei, considera-se despesca a captura de produto da aquicultura para fins de comercialização e manejo.”.

Art. 2º – O art. 6º da Lei nº 14.181, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Fica proibida a comercialização do produto da pesca classificada nas modalidades previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 5º.”

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 14.181, de 2002, o seguinte § 3º:

“Art. 11 – (...)”

§ 3º – A produção, a exploração, a comercialização e a industrialização de produtos da aquicultura serão reguladas pelo órgão responsável pela política agrícola do Estado.”

Art. 4º – O art. 13 da Lei nº 14.181, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Compreende-se por aquicultura o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

§ 1º – Na atividade de aquicultura será permitida a utilização de espécies autóctones ou nativas e de espécies alóctones ou exóticas, observada a legislação em vigor.

§ 2º – Empreendimentos de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental competente e desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental.

§ 3º – Será admitido um processo único de licenciamento ambiental para empreendimentos de pequeno porte com atividades similares localizados em uma mesma região adensada, desde que definido o responsável pelo conjunto dos empreendimentos ou atividades.

§ 4º – O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único, e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

§ 5º – O órgão ambiental competente poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo essas medidas constar como condicionantes das licenças emitidas.

§ 6º – No encerramento das atividades de aquicultura, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente um plano de desativação e recuperação, com cronograma de execução.”

Art. 5º – O *caput* e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.181, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – Cabe ao poder público estimular a aquicultura, com a adoção das seguintes medidas, entre outras previstas na política agrícola do Estado:

(...)

Parágrafo único – Compete ao órgão responsável pela política agrícola do Estado a coordenação das atividades relativas à aquicultura.”

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei nº 14.181, de 2002, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A – A produção de empreendimento aquícola não se sujeita às proibições pertinentes à pesca, notadamente no tocante ao tamanho mínimo, ao limite de quantidade, ao local de reprodução, ao período de defeso e à forma de captura do pescado.”

Art. 7º – Ficam revogados o inciso VI do art. 5º e o art. 29 da Lei nº 14.181, de 2002.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.479/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 4.479/2017 “estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS – às pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 10/8/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece alguns critérios para o atendimento da pessoa acometida por síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica.

Afirma o autor da proposição que a fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes, devendo ser assegurado às pessoas acometidas por ela o acesso a tratamento digno e efetivo. Trata-se, portanto, de matéria importante quanto à proteção da saúde pública, que está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta norma alguma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta comissão, em uma análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto.

Entretanto, cabe fazer aprimoramentos no texto original da proposição a fim de adequá-lo à técnica legislativa vigente. Assim, apresentamos uma nova redação no Substitutivo nº 1, que, entretanto, mantém o escopo do projeto de buscar estabelecer garantias importantes para o atendimento digno à pessoa acometida por síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.479/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes de atuação do Estado no o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS – às pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na atuação do Estado no atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS – às pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo ao atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição e fisioterapia;

II – garantia do acesso a exames complementares;

III – promoção da assistência farmacêutica;

IV – garantia de acesso às terapêuticas reconhecidas, incluindo fisioterapia e atividade física.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Reis – Guilherme da Cunha – André Quintão – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.604/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Heliadora o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/11/2017, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada, bem como à Prefeitura Municipal de Heliadora, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.604/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Heliadora o imóvel com área de 414m², situado à Rua da Liberdade, naquele município, registrado sob o nº 7.181, à fl. 41 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado a abrigar unidade básica de saúde, o que possibilitará o aprimoramento da prestação de serviço público essencial, beneficiando a população local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Instado a se manifestar, o prefeito do Município de Heliadora, por meio do Ofício nº 329/2017, esclareceu que o ente tem interesse em adquirir a propriedade do imóvel.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou nota técnica com manifestação favorável à doação pretendida.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do imóvel e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.604/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Heliódora o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Heliódora o imóvel com área de 414m² (quatrocentos e quatorze metros quadrados), situado à Rua da Liberdade, naquele município, registrado sob o nº 7.181, à fl. 41 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de unidade básica de saúde.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha – André Quintão – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.211/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “dá nova redação ao § 20 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/5/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião do dia 15/10/2019, este relator requereu, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse a proposição encaminhada à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, para que informasse esta Casa sobre a sua viabilidade, solicitando, ainda, informações adicionais sobre a medida pleiteada.

Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com laje pré-moldada, tijolos cerâmicos, blocos de

concreto, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas (complemento de tijoleira) de cerâmica, manilhas e conexões cerâmicas, telhas, areia, brita e painéis de concreto envelopado com o emprego de rejeito de minério de ferro.

Segundo o autor: “Minas Gerais é o principal estado minerador do País. Destaca-se na produção de ferro, ouro, zinco, nióbio, fosfato, calcário, gemas, alumínio, níquel, manganês, granito e água mineral e é o único produtor nacional de grafita e chumbo. Na extração desses minerais, são gerados resíduos sólidos de extração (estéril) e resíduos do beneficiamento do minério (rejeitos). Com desenvolvimento tecnológico do setor, tem-se conseguido explorar substâncias com cada vez mais baixo teor mineral, o que vem resultando no aumento da geração de rejeitos, com cada vez menor granulometria. No País, os rejeitos são dispostos principalmente em barragens e diques de contenção que, se não controlados adequadamente, podem representar riscos à integridade do meio ambiente. Buscando atenuar os impactos ambientais desse problema, pesquisadores e empresas vêm trabalhando em projetos para transformar rejeitos da mineração em matéria-prima para uso na construção civil. De iniciativas como essas se originam os projetos de utilização desses rejeitos na fabricação de tijolos, telhas, painéis de concreto, etc.”.

Assim, o objetivo da proposição apresentada seria “incentivar e fortalecer essas iniciativas e, com isso, fomentar seu desenvolvimento tecnológico – o que, a longo prazo, deve contribuir para a redução do passivo ambiental relacionado aos rejeitos da atividade minerária no Estado”.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre união, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

Houve diligência à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que respondeu por meio da Nota Técnica nº 12/SEF/SUTRI/DOLT/CLEGIS/2019, encaminhada pelo Ofício-E nº 2705/2019/SEGOV/NAP. No referido documento, a Secretaria manifestou-se favoravelmente à proposição, sob as seguintes justificativas: a isenção deve ser veiculada por lei específica; benefícios de ICMS devem ser concedidos mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – e nos termos ratificados pelos estados; em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 160, de 2017, e no Convênio ICMS nº 190/2017, o §20 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, foi objeto de depósito perante o Confaz, nos termos do item 42 do Anexo I do Decreto nº 47.394, de 2018; o escopo da proposição, além de contribuir para a conservação do meio ambiente, também tem o potencial de catalisar a geração de emprego e renda a partir do reúso, reciclagem e destinação dos rejeitos e estéreis, que, atualmente, têm sido fator de grande risco à população, considerando o elevado número de barragens. A Secretaria destacou ainda que o aproveitamento econômico dos rejeitos e estéreis é ainda muito incipiente, razão pela qual o Estado teria apenas uma expectativa de receita, de forma a não configurar renúncia de receita, nos moldes traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Secretaria sugeriu ainda uma proposta de Substitutivo que acatamos ao final deste parecer, a qual consigna que a autorização ora veiculada somente surtirá efeitos após a celebração do respectivo convênio do Confaz.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.211/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte §20-B:

“Art. 12 – (...)

§20-B – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM/SH, em que haja o emprego de rejeito ou estéril de minério.

Parágrafo único – A autorização de redução prevista no *caput* também se aplica à operação de saída de rejeito ou estéril de minério para o emprego como insumo na produção de obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM/SH.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.352/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a proibição de fornecimento de hastes flexíveis com ponta de algodão confeccionadas em material plástico, nos locais que especifica, no âmbito do Estado, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/8/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende proibir, no âmbito do Estado, “o fornecimento de hastes flexíveis com pontas de algodão, de material plástico, aos consumidores em farmácias ou qualquer outro comércio que forneça o produto”.

Dispõe ainda que, em lugar das hastes de plástico, poderão ser fornecidas hastes em material biodegradável.

Por fim, a proposição estabelece as penalidades para quem infringir as suas disposições legais.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais do projeto, cumpre registrar que a edição de normas jurídicas que proíbam o uso e a comercialização de qualquer produto não se insere no espectro de prerrogativas dos estados. Trata-se de uma competência privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, I e VIII, da Constituição da República. Nessa perspectiva, há a necessidade de uma normatização uniforme sobre a utilização e o comércio de hastes flexíveis com ponta de algodão no território nacional, sob pena de interferência no comércio exterior e interestadual. Ao analisarmos a questão, percebemos que não haveria uma justificativa capaz de demonstrar a necessidade e a pertinência de a matéria ser tratada em Minas Gerais de modo diverso daquele dos demais estados. A implementação da medida pretendida traria severos impactos para o comércio dos produtos. Afinal, muitos produtores que não estão sediados no Estado de Minas Gerais teriam que adotar as medidas da norma estadual, embora não haja proibição em lei federal, para que comercializem seus produtos em nosso Estado.

Portanto, observa-se que tal proibição causaria dificuldades para a comercialização de hastes flexíveis com ponta de algodão no Estado, pois certamente os produtores teriam que realizar investimentos para vender seus produtos em Minas Gerais.

Sobre o assunto, destacamos decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, em casos análogos, que não admitem a competência concorrente dos estados para legislar sobre matéria de competência privativa da União que possa afetar o comércio interestadual:

“Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente”. (ADI nº 3645/PR, grifos nossos).

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de informações em embalagens de bebidas. Comércio interestadual e internacional. Existência de legislação federal. Atuação residual do Estado-membro. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 24, V, da CF/88. Artigo 2º da Lei Estadual 2.089/93. Fixação de competência para regulamentar a matéria. Simetria ao modelo federal. Competência privativa do Governador do Estado. 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro”. (ADI nº 910/RJ, grifos nossos).

“(…) 4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo. 5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão”. (ADI nº 2656/SP, grifos nossos).

Prevalece a atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional, uma vez que não se pode, a título de proteção e defesa do meio ambiente, pretender usurpar competência legiferante da União para legislar sobre o comércio interestadual.

Em complemento, vale destacar que a Lei nº 13.874, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estabelece em seu art. 4º, inciso V, que:

“Art. 4º – É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios; (...)."

Ao se proibir o fornecimento de hastes flexíveis com pontas de algodão, de material plástico, aos consumidores em farmácias ou qualquer outro comércio que forneça o produto, evidentemente haverá aumento dos custos de transação em decorrência da necessidade de se fabricar tal produto com material biodegradável. Qualquer medida com esse objetivo deveria vir acompanhada de demonstração dos benefícios gerados aos usuários.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.352/2018.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Reis – Guilherme da Cunha – André Quintão – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 54, de 6 de novembro de 2019, o projeto de lei em análise “altera a Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/11/2019, foi a proposta encaminhada para as Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 4/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, por guardarem semelhança entre si.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem como objetivo alterar o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, estabelecendo que a data limite para o laudo médico concluir pela prorrogação ou não para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 será prorrogada de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2022.

Outra alteração pretendida é a modificação do § 4º do mesmo art. 1º, alterando de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2022 a data limite para a conversão da licença para tratamento de saúde em aposentadoria por invalidez, se assim opinar a junta médica competente por considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral.

Por fim, a proposição em exame também acrescenta ao art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 2016, os §§ 9º e 10, os quais, respectivamente, preveem que: os beneficiários com licença para tratamento de saúde restabelecida passarão por inspeção a ser feita por junta médica, nos termos do regulamento; e, após a realização da inspeção de que trata o § 9º, o beneficiário que não fizer jus ao disposto no § 4º terá a licença para tratamento de saúde interrompida.

Foi anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2019 o Projeto de Lei Complementar nº 4/2019, que possui objeto praticamente idêntico, diferenciando-se daquele apenas por não propor o acréscimo dos citados §§ 9º e 10 ao art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 2016.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições em exame, não vislumbrando óbices para a sua tramitação.

Quanto ao mérito da proposição, reiteramos a posição já adotada por esta Comissão de Administração Pública acerca deste tema no sentido de que razões de isonomia impõem tratamento igualitário entre os servidores cujas licenças se encerram até 31/12/2019 e aqueles cujas licenças encerrar-se-ão em 31/12/2022.

Isso porque, conforme explicado quando da análise do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2019, ambos os grupos de servidores têm em comum o mesmo fator relevante para a discriminação, qual seja, o fato de o afastamento ter se iniciado por doença ou acidente ocorrido até o marco inicial da modulação temporal definida pelo Supremo Tribunal Federal (31/12/2015). Afinal, a doença ou o acidente laboral ocorreram em momento no qual o trabalhador se encontrava prestando serviços ao Estado.

Os argumentos aqui apresentados se aplicam tanto ao Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2019, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2019, anexado ao primeiro.

Contudo, ainda quanto ao mérito da proposta, entendemos que a redação trazida pelo Projeto de Lei Complementar nº 4/2019 é a que melhor assegura e resguarda os direitos dos trabalhadores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876.

Os §§ 9º e 10 que o Projeto de Lei Complementar nº 28/2019 pretende acrescentar ao art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, não se afiguram convenientes e oportunos, podendo trazer prejuízos aos trabalhadores atingidos. Por esta razão, o Substitutivo nº 1, a seguir redigido, propõe a exclusão dos citados parágrafos, na mesma linha da proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 4/2019.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – O beneficiário que tiver a licença para tratamento de saúde restabelecida nos termos deste artigo será submetido à inspeção médica oficial conforme regulamento, devendo o laudo médico concluir pela prorrogação ou não da licença, observada a data limite de 31 de dezembro de 2022.

(...)

§ 4º – A licença para tratamento de saúde será convertida em aposentadoria por invalidez se, antes de 31 de dezembro de 2022, a junta médica competente opinar por considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral.”.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição de lei em epígrafe, de autoria governador do Estado, “altera a Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em tela o Projeto de Lei Complementar nº 4/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, por guardarem semelhança entre si.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem como objetivo alterar o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, para estabelecer que será prorrogada de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2022 a data limite para o laudo médico concluir pela prorrogação ou não do tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876.

A proposição também altera de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2022 a data limite para a conversão da licença para tratamento de saúde em aposentadoria por invalidez, se assim opinar a junta médica competente, por considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral. Além disso, acrescenta dispositivo para prever que os beneficiários com licença para tratamento de saúde restabelecida passarão por inspeção a ser feita por junta médica, nos termos de regulamento; e se, após a inspeção, o beneficiário não fizer jus ao disposto no § 4º, terá a licença para tratamento de saúde interrompida.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação do projeto e destacou que “o objetivo da proposição é regulamentar e conferir mais segurança jurídica aos efeitos da decisão vinculante proferida na citada ADI, principalmente quanto às consequências advindas da modulação temporal adotada pelo Supremo Tribunal Federal no citado julgamento”.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, considerou a proposição meritória, e opinou pela continuidade de sua tramitação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

No que concerne à competência desta comissão, as considerações expendidas quando apreciamos o projeto anexado, PLC nº 4 de 2019, aplicam-se integralmente ao projeto original, bem como ao substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública. Conforme nos manifestamos anteriormente, destacamos que a licença-saúde bem como a aposentadoria por invalidez dos servidores desligados da educação decorrem da modulação da decisão do STF, como asseverou a Comissão de Constituição e Justiça e conforme orienta o voto do Ministro Dias Toffoli, em sede de embargos de declaração na referida ADI nº 4876:

“Portanto, cabe ao Estado de Minas Gerais identificar, caso a caso, as hipóteses que se ajustam à modulação realizada por este Tribunal. Ademais, conforme destacou o Procurador-Geral da República em seu parecer, tendo em vista os critérios estabelecidos na modulação, “[o]s servidores em gozo de licença por motivo de saúde e os dependentes daqueles que hajam falecido após a publicação da ata de julgamento, por sua vez, desde que preenchidos os requisitos para aposentadoria naquela data, terão assegurados os benefícios do regime próprio de previdência estadual.”

Dessa forma, entendemos que não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, mas sim de manutenção de uma obrigação já existente à época em que o vínculo do servidor com o Estado era válido, em observância à modulação dos efeitos da decisão do STF, já mencionada. Portanto, a proposição não descumpra os critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal para geração de despesa.

Além disso, destacamos que, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 2016, incidirá contribuição previdenciária sobre a remuneração da licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, o que permite o cômputo do tempo de contribuição correspondente para fins de aposentadoria e pensão.

Por fim, diante das considerações expostas, julgamos que o projeto, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, que aperfeiçoou a proposição, deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Hely Tarquínio, presidente – Fernando Pacheco, relator – Doorgal Andrada – Glaycon Franco – Laura Serrano – Virgílio Guimarães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em asilos públicos e particulares, no âmbito do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social para receber parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 557/2019, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que “obriga os asilos, casas de repouso e similares a manter sistema permanente de videomonitoramento”.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame prevê que os asilos, públicos e particulares, deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o seu monitoramento interno em tempo real, através da rede mundial de computadores. Prevê que a inobservância do disposto na lei acarretará ao infrator a aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão de que seja vítima o idoso. Dispõe, ainda, que os valores arrecadados serão revertidos ao Conselho Estadual do Idoso, quando a ocorrência atingir idosos internados.

De acordo com o autor da proposta, a utilização do sistema de monitoramento tem o objetivo de coibir a violência contra idosos, e vai possibilitar aos empresários e aos responsáveis por eles o acompanhamento dos familiares.

É importante dizer que nosso ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, dentre eles os idosos. O art. 230 da Carta Maior prescreve que o Estado, em ação conjunta com a família e a sociedade, tem o dever de ampará-los. Nesse dispositivo, a palavra “Estado” abrange os quatro entes da Federação: a União, o Distrito Federal, os estados-membros e os municípios. Trata-se, portanto, de competência comum dos entes políticos nacionais.

Por sua vez, a Constituição mineira, no art. 225, prescreve como dever do Estado a promoção de condições que assegurem a dignidade e o bem-estar dos idosos. No dispositivo subsequente, dispõe sobre a instituição do Conselho Estadual do Idoso, criado no Estado pela Lei nº 13.176, de 20 de janeiro de 1999. Antes, foi editada a Lei Estadual nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

Ressaltamos que a obrigação que se pretende instituir é dirigida ao Estado, principal responsável pela proteção do idoso, e às instituições de longa permanência para idosos de natureza privada. A Lei nº 12.666, de 1997, prevê que o dirigente de tais instituições responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas. Assim, o projeto em tela permite a criação de um importante instrumento para coibir referidos atos bem como para aprimorar a fiscalização e eventual apuração de responsabilidade pelo poder público.

Cumpramos ressaltar que tramitam em outras Assembleias projetos com o mesmo objetivo da proposta em exame, a exemplo de Santa Catarina (PL nº 0127.4/2019) e São Paulo (PL nº 601/2018). Além disso, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) no âmbito do Estado.

Dessa forma, a medida em análise cria mecanismo para a efetivação de direitos e garantias dos idosos, bem como dos princípios da política estadual de amparo ao idoso, que visa, entre outras coisas, a defesa do direito à vida e a garantia da sua dignidade e do seu bem-estar. No entanto, entendemos que a privacidade dos idosos também deva ser resguardada. Nesse ponto, entendemos que o Projeto de Lei nº 557/2019, anexado ao presente projeto, traz, no bojo de seu art. 2º, essa preocupação. Em vista disso, e também de sugestão de emenda apresentada pelo deputado Guilherme da Cunha, inserimos disposição remetendo a regulamento a definição sobre alguns desses aspectos, como o número de câmeras de vídeo a ser instalado e a localização dos dispositivos. Ademais, propomos um parágrafo estabelecendo que os usuários das instituições serão informados, por meio de placas ou cartazes, sobre a existência do sistema de videomonitoramento.

Entendemos, ainda, que a aplicação da sanção de multa no caso de descumprimento não deva ser graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão, conforme prevê o art. 2º do projeto. A nosso ver, o descumprimento da obrigação que se pretende instituir, por si só, já deve dar causa à aplicação de multa. Por isso também incorporamos as disposições sobre multa do projeto anexado. Também entendemos ser razoável a concessão de prazo para a implementação das medidas contidas no projeto, conforme o art. 5º do PL nº 557/2019.

Em razão da necessidade das alterações citadas e de adequações relativas à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 36/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em instituições de longa permanência para idosos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições de longa permanência para idosos, públicas ou particulares, deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real, por meio da internet.

§ 1º – Os usuários das instituições descritas no *caput* serão informados sobre a existência do sistema de videomonitoramento por meio de placas ou cartazes.

§ 2º – O número de câmeras de vídeo a ser instalado em cada estabelecimento, a localização dos dispositivos, o prazo de armazenamento dos registros em vídeo e os formatos de disponibilização dos arquivos na rede mundial de computadores será definido em regulamento.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sujeitará o infrator às penas de:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento, no prazo de sessenta dias contados da notificação;

II – multa no valor de 300 (trezentas) a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, graduada nos termos de regulamento.

§ 1º – No caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada em dobro.

§ 2º – Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* serão revertidos ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 146/2019

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 146/2019 altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Examinado preliminarmente pela Comissão e Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa alterar a Lei nº 17.785, de 23/9/2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. A alteração que se pretende efetuar tem por objetivo determinar que os espaços de uso público dotados de equipamentos para a prática de atividades físicas também disponham de equipamentos acessíveis. O projeto ainda propõe substituir no texto da norma as expressões adotadas para alusão a esses grupos.

A literatura científica evidencia a importância da prática regular de atividade física na promoção da saúde e na melhoria da qualidade de vida. As pessoas com deficiência, contudo, costumam apresentar níveis de sedentarismo superiores aos da população geral, muitas vezes em função da falta de acessibilidade nos espaços públicos destinados à prática de atividades desportivas e de lazer.

Importa lembrar que a legislação reserva às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito à acessibilidade, bem como ao esporte e ao lazer. A Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, determina que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, *caput*). Determina, ainda, que os espaços de uso público já existentes devem ser adaptados, observando ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade (art. 4º, *caput*).

A Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira da Inclusão –, estabelece, no inciso III do art. 43, que é dever do poder público assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A iniciativa do projeto em exame busca concretizar essas garantias, de modo que as pessoas com deficiência também possam utilizar os equipamentos para a prática de atividades físicas nos espaços de uso público.

Constatamos que o texto da proposição é análogo ao Substitutivo nº 2 apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao Projeto de Lei nº 1.145/2015, que institui o Programa Bem-Estar para Todos. O projeto havia sido arquivado ao final da legislatura, mas foi desarquivado em 21/2/2019 a requerimento do deputado Sargento Rodrigues.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que nos sucedeu na análise do referido projeto, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, por considerar que a medida nele proposta gera despesas para o erário. O aludido Substitutivo nº 1 propõe acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para incluir como um dos objetivos da política o incentivo à prática de atividades físicas pelas pessoas com deficiência nos espaços de uso público.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 146/2019, a Comissão de Constituição e Justiça concordou com o posicionamento adotado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em sua apreciação do Projeto de Lei nº 1.145/2015. Concluiu, então, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 146/2019 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, cujo texto corresponde ao do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.145/2015.

Entendemos que, apesar do mérito do texto originalmente apresentado para o projeto de lei em análise, a sua implementação fica inviabilizada por acarretar despesas ao poder público. Observamos, por fim, que as alterações sugeridas pela

proposta original para atualizar a terminologia empregada para alusão à pessoa com deficiência na Lei nº 17.785, de 2008, já foram implementadas pela Lei nº 22.916, de 2018, o que tornou desnecessários esses dispositivos, retirados pela comissão que nos precedeu.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 146/2019 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Duarte Bechir, presidente e relator – Zé Guilherme – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 149/2019

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe altera a Lei Estadual nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

O projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para a análise de mérito, com base no art. 102, IX, “b”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da autora, por meio do PL 149/2019, é viabilizar a aquisição pelo Estado de sementes crioulas para distribuí-las a agricultores familiares para o cultivo de lavouras. Pretende, portanto, disseminar sementes autorreplacáveis entre agricultores familiares, tornando essas famílias ou comunidades aptas à produção de suas próprias sementes.

Primeiramente, lembramos que a Lei nº 20.608, de 2013, a Lei do PAAFamiliar, tinha por objeto a reserva mínima de valores a serem aplicados pelo Estado na aquisição de gêneros alimentares oriundos da agricultura familiar. Posteriormente, a Lei nº 22.911, de 12/1/2018, incluiu na norma de 2013 a permissão de aquisição direta pelo Estado não só dos produtos agroalimentares mencionados, mas também de sementes crioulas produzidas por agricultores familiares para distribuição a outros deles, por meio de programas de fomento à lavoura. No entanto, essa primeira alteração não especificou quais mecanismos ou exigências seriam cabíveis para a caracterização das sementes para fins de processos de aquisição pelo poder público, de forma a viabilizar essa operação. Para suprir essa lacuna, o projeto de lei em exame propõe nova alteração à Lei do PAAFamiliar optando, na proposição original, pela criação de um cadastro estadual.

Para melhor entendimento da questão, esclarecemos que a aquisição de sementes no País obedece a alguns diplomas legais e infralegais que visam garantir a identidade e a qualidade de cultivares e de material para sua reprodução ou multiplicação em todo o território nacional. As normas exigem que o produto seja previamente reconhecido, de forma a garantir características técnicas como origem, estabilidade genética para a reprodução – ou seja, não conter hibridismos ou manipulação genética –, grau de pureza, índice de germinação, entre outros pontos. Demandam, também, informações sobre o produtor, que deve ser identificado em cadastros dos órgãos competentes.

A regra geral sobre a matéria está contida na Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM – e dá outras providências. Nos termos da norma, para que sementes ou mudas de

determinada variedade vegetal possam ser produzidas, beneficiadas e ou comercializadas no País, sua respectiva cultivar deve estar inscrita no Registro Nacional de Cultivares – RNC. Excetuam-se dessa obrigação as cultivares locais, tradicionais ou crioulas utilizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas. Vale ressaltar que a lei define como cultivar local, tradicional ou crioulo “a variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais” (art. 2º, XVI).

A lei também dispõe que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas devem estar inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem. Do mesmo modo, a regra não se aplica aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

No caso do projeto em análise, a possibilidade de reprodução de sementes para suprir a demanda da Lei do PAA Familiar busca promover a transferência de sementes produzidas por agricultores familiares para outros que se ocuparão com sua reprodução, tanto para o consumo direto como para sua comercialização como alimento ou novas sementes. Nesse sistema, o Estado atuará como articulador dessa distribuição ou troca por meio da política pública de formação de mercado institucional, pois passará a executar ações de aquisição e distribuição de sementes entre agricultores familiares.

Ressaltamos que a regulação sobre as cultivares locais, tradicionais ou crioulas se dá por meio do Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas – CNC –, instituído pela Portaria nº 51, de 3 de outubro de 2007, da Secretaria de Agricultura Familiar do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. O cadastro foi criado com objetivo de identificar nacionalmente os trabalhos e as experiências de agricultores familiares com cultivares locais, tradicionais ou crioulos, manter permanentemente o cadastramento de entidades que trabalham com essas sementes e assegurar que as lavouras formadas com esses cultivares possam ser enquadradas nos programas de seguro rural. Pode-se entender, assim, que o cadastro de sementes no CNC seria suficiente para respaldar o comércio de sementes crioulas nos estados e sua destinação a outros agricultores familiares, sem que se necessite de criar cadastro estadual.

Nesse contexto, a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, ponderou que a matéria em questão está no rol da legislação concorrente e que o Estado pode estabelecer normas suplementares às regras da União. Porém, lembrou que a Lei nº 22.911, de 12 de janeiro de 2018, citada anteriormente por ter alterado a Lei do PAA Familiar, já prevê a criação de cadastro de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares no Estado ou a adoção de banco de dados com informações relativas a eles, às suas organizações e à oferta e demanda de seus produtos. Assim, concluiu pela não obrigatoriedade da demanda proposta pela matéria em análise, por existirem cadastros já implantados pela União aos quais o Estado tem acesso. Dessa maneira, por razões de técnica legislativa e com o objetivo de abrigar a intenção do projeto, apresentou o Substitutivo nº 1.

De nossa parte, concordamos com a comissão antecedente quanto a ser desnecessária a constituição de um cadastro estadual objeto do projeto em análise na forma apresentada. No entanto, como o instrumento CNC é gerido por órgãos federais e uma política pública estadual pode exigir soluções próprias, cabe a nós identificar alternativas para o reconhecimento formal de sementes crioulas no Estado. No nosso entendimento, a partir das informações acima apresentadas, não basta delegar ao Executivo a elaboração de um regulamento sobre a questão para eliminar a insegurança jurídica sobre a aquisição dessas sementes. Faz-se necessária, sim, a especificação objetiva das possibilidades de reconhecimento formal de sementes crioulas pelo Estado. Apresentamos, então, um novo substitutivo que elenca essas alternativas.

A primeira seria o certificado emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, no âmbito do Programa de Certificação de Produtos Agropecuários e Agroindustriais – Certifica Minas –, bastando para isso a regulamentação da certificação de

semente crioula pelo Poder Executivo. O referido programa foi implantado com base na Lei nº 22.926, de 12 de janeiro de 2018, e o inciso III do seu art. 2º suporta a possibilidade aventada de certificação ao estabelecer como um dos objetivos do Certifica Minas “proporcionar condições mais competitivas de comercialização dos produtos agropecuários e agroindustriais produzidos no Estado, ampliando seu acesso a diferentes mercados”.

A segunda possibilidade de reconhecimento formal de uma semente crioula seria a emissão de um documento comprobatório de origem e qualidade por órgão do poder público estadual. Esse órgão pode ser a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – ou uma de suas vinculadas, ou seja, o próprio IMA, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG – ou a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Gerais – Epamig.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 149/2019, em primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 2 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei Estadual nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte § 4º:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – São sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, aquelas reconhecidas por um dos seguintes documentos:

I – Certificado de inscrição no Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas – CNC –, nos termos de norma federal;

II – Certificado do Programa Certifica Minas, emitido, conforme regulamento, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

III – Declaração comprobatória de origem e qualidade emitida por órgão estadual.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Inácio Franco, relator – Tito Torres.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 179/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 179/2019 “dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC – no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 14/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar uma Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC – no Estado. Para tanto, conceitua, no seu art. 1º, o termo acidente vascular cerebral e estabelece diretrizes de atuação do Estado dirigidas a essas pessoas (art.2º).

O Acidente Vascular Cerebral – AVC – é uma síndrome neurológica frequente em adultos, sendo uma das maiores causas de morbi-mortalidade em todo o mundo. Afirma o autor da proposição que o AVC é o principal causador de mortes em adultos no País e demanda intervenções adequadas do Estado para prevenção e recuperação das pessoas por ele acometidas. Trata-se, portanto, de matéria importante quanto à proteção da saúde pública, que está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta norma alguma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta comissão, em uma análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto.

Entretanto, cabe fazer aprimoramentos no texto original da proposição a fim de contribuir para a sua eficácia legiferante. Primeiro, em relação ao art. 1º, verifica-se que este contém definições técnicas próprias de normas técnico-científicas infraconstitucionais. Essas definições devem ser suprimidas, mas os princípios de ação apresentados no mesmo artigo devem ser mantidos, conforme proposta elaborada no Substitutivo nº 1, apresentada ao final do parecer.

Em relação aos demais dispositivos da proposição, apresenta-se uma nova redação no Substitutivo nº 1 para adequá-las à técnica legislativa vigente. Tal substitutivo, entretanto, mantém o escopo do projeto de buscar amenizar as consequências do acometimento do AVC na população, sejam elas geradas pela incapacidade física, sejam pelo impacto econômico e social que afeta os pacientes, seus familiares e o sistema de saúde.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 179/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes de atuação do Estado para a atenção às pessoas acometidas por acidente vascular cerebral – AVC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na atuação do Estado para apoio às pessoas acometidas por acidente vascular cerebral – AVC –, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de campanhas educativas com a finalidade de informar sobre os sintomas, a prevenção e o tratamento do AVC;

II – promoção da articulação entre as esferas estadual e municipal e setores da sociedade civil para qualificar a assistência ao paciente com AVC nas Redes de Atenção às Urgências e Emergências do Estado;

III – garantia da qualificação e do treinamento de equipes de saúde para o atendimento de urgência aos pacientes com AVC;

IV – garantia do acesso universal a medicamentos, procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários à complexidade de cada caso;

V – garantia de reabilitação e inclusão social às pessoas acometidas por AVC;

VI – incentivo ao desenvolvimento de estudos sobre o AVC por meio de parcerias com universidades, hospitais e outras entidades de pesquisa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – André Quintão, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 292/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe obriga as operadoras de planos de saúde a avisar prévia e individualmente seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 292/2019 visa obrigar as operadoras de planos de saúde que atuam no âmbito do Estado de Minas Gerais a notificar prévia e individualmente os seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios (art. 1º), no prazo mínimo de 24 horas anteriores ao descredenciamento (§1º). A proposição determina que as informações sobre o descredenciamento poderão ser encaminhadas por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal (§2º). Prevê, por fim, que o descumprimento das disposições previstas na lei acarretará a aplicação de multa a ser fixada em regulamento, a qual será aplicada em dobro, em caso de reincidência (art. 2º).

A matéria de que trata a proposta em apreço já foi apreciada por esta comissão em seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 623/2015, de conteúdo idêntico ao da proposição em exame. Considerando que não houve fato superveniente hábil a alterar o conteúdo do parecer, acolhemos, na íntegra, os argumentos então expendidos, a saber:

“A matéria constante na proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Além disso, depreende-se do disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República e na alínea 'e' do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por relacionar-se intrinsecamente com o direito dos consumidores.

Analisando a legislação que trata da matéria, destacamos, em âmbito federal, além do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde,

cujo parágrafo único do art. 16 assim dispõe: 'A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações'.

No âmbito desta Casa Legislativa, a matéria foi regulamentada, recentemente, com a aprovação da Lei nº 20.809, de 26 de julho de 2013, que obriga as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde a fornecerem ao consumidor livro contendo a relação de credenciados ou referenciados. Nos termos do disposto no art. 1º da referida lei, 'as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde, definidas pela Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ficam obrigadas a fornecer ao consumidor, quando da assinatura do contrato, livro contendo a relação dos médicos, por especialidade, e dos hospitais, clínicas e demais entidades credenciados ou referenciados, com os respectivos endereços e telefones.'. O parágrafo único complementa o texto informando que 'qualquer alteração nos dados a que se refere o *caput* deverá ser formalmente comunicada ao contratante'.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça passaram a exigir que as operadoras de planos de saúde informem individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médico e hospitais. Nesse sentido, transcrevemos a ementa do Recurso Especial nº 1144840/SP:

'Consumidor. Plano de saúde. Rede conveniada. Alteração. Dever de informação adequada. Comunicação individual de cada associado. Necessidade.

1 – Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

2 – O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

3 – A rede conveniada constitui informação primordial na relação do frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual.

4 – Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora somente cumprirá o dever de informação se comunicar individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais.

5 – Recurso especial provido'. (Relatora ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgamento em 20/03/2012, DJE de 11/4/2012.)

Assim, propomos a alteração da Lei nº 20.809, de 2013, de modo a incluir dispositivo que obrigue as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde a informar individualmente cada associado sobre o credenciamento ou descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios, atendendo às recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 292/2019 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.809, de 26 de julho de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.809, de 26 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único – As operadoras e seguradoras a que se refere o *caput* informarão por escrito e individualmente aos seus contratantes, mensalmente, sobre o credenciamento ou o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e demais entidades credenciados ou referenciados”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – André Quintão, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 386/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 386/2019 “dispõe sobre o registro de armas de fogo apreendidas no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende criar cadastro administrativo com os dados de identificação das armas de fogo apreendidas no Estado, para fins de registro e controle. De acordo com a proposição, esses dados deverão ser inseridos no cadastro no momento da lavratura do auto de apreensão da arma de fogo e, depois de consolidados, deverão ser enviados ao Ministério Público semestralmente.

A matéria em exame é da competência normativa do estado federado, a quem cabe organizar a sua própria atividade administrativa, nos termos do art. 18 combinado com o art. 25, § 1º, da Magna Carta.

Outro aspecto que deve ser ressaltado diz respeito ao princípio da eficiência dos atos da administração pública, principalmente no que se refere à segurança pública e à atividade policial.

Nesse ponto, é impositivo relembrar a redação do disposto no art. 37, § 3º, II da Constituição da República:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Ora, a apreensão de armas de fogo em circulação irregularmente na sociedade é tema afeto à prestação de serviço público de natureza essencial: segurança pública. Além disso, a destinação de tais armas, o encargo de sua guarda e a adoção de medidas que

previnam o retorno irregular dessas armas para o meio social também são temas relativos à eficiência na manutenção e na garantia da segurança pública.

Nesse contexto, conclui-se que o tema tratado pela proposição não escapa à competência legislativa estadual.

Do ponto de vista da iniciativa, a Constituição Mineira assegura ao parlamentar a prerrogativa de iniciar o processo legislativo nesse caso, já que não se trata de matéria constante no art. 66, no qual são apontadas aquelas reservadas ao governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Mesa da Assembleia e ao Ministério Público.

Dessa forma, não detectamos óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 386/2019.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Reis – Guilherme da Cunha – André Quintão – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 480/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betão, a proposição de lei em epígrafe “dispõe sobre a inserção de placas nos hospitais da rede privada do Estado de Minas Gerais, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de urgência e emergência”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe a este órgão colegiado seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende tornar obrigatória a instalação de placas nos hospitais da rede privada do Estado de Minas Gerais, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internação de doentes em situação de urgência e emergência.

Segundo o autor, na justificativa que acompanha a proposta, apesar de a proibição do depósito de que trata esta proposição já estar regulamentada, há alguns hospitais do Estado que a vêm descumprindo, especialmente, por meio da exigência de cheque caução. Para ele, “essa postura constrange os consumidores que procuram atendimento hospitalar na rede conveniada com o seu plano de saúde”.

Vislumbramos que a proposição cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública, pelos seus órgãos e pelas prestadoras de serviços públicos, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de os órgãos, entes públicos ou entidades que recebem recursos públicos divulgarem seus planos, atos e contas, como forma de dar efetividade aos princípios da publicidade e da impessoalidade.

Entendemos que a medida proposta no projeto em tela promove o princípio da publicidade, corolário do Estado Democrático de Direito, princípio constitucional norteador da conduta da administração pública e daqueles que a representam. A ordem constitucional instaurada em 1988 valorizou sobremaneira o acesso à informação e à transparência.

A medida pretendida no projeto, portanto, está em consonância com a Constituição da República, conferindo densidade normativa ao direito à informação e ao princípio da publicidade. Apresentamos, apenas para aprimoramento, o Substitutivo nº 1, ao final do parecer, a fim de incluir a exigência de instalação de placas indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de urgência e emergência, na Lei nº 14.790, de 19 de outubro de 2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências. Acrescentou-se, também, nesse substitutivo, as referências às penalidades e à fiscalização da medida que se pretende instituir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 480/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Ficam os hospitais da rede privada do Estado obrigados a afixar, em locais visíveis ao público, placas informando sobre a proibição da exigência de depósito prévio de qualquer natureza como condição para atendimento de urgência ou emergência.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, o seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – O descumprimento das obrigações dispostas nesta lei sujeita o hospital às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – A fiscalização do cumprimento das obrigações e das penalidades a que se refere o *caput* deste artigo caberá ao órgão competente pela defesa do consumidor.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – André Quintão, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 492/2019**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Delegado Heli Grilo, a proposição em epígrafe “revoga a Lei nº 13.604, de 28 de junho de 2000, que cria comissão especial para acompanhar os processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural ou urbano no Estado”.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, que perdeu o prazo para emitir seu parecer sobre ele. Na sequência, seguiu para a Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação da matéria na forma original.

Cabe, agora, o exame do mérito do projeto de lei, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende revogar a Lei nº 13.604, de 2000, que cria comissão especial para acompanhar os processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural ou urbano no Estado. Em sua justificação, o autor aponta o propósito de “contribuir para o efetivo e pronto cumprimento de mandados de reintegração de posse expedidos pelo Poder Judiciário em favor de imóvel urbano ou rural objeto de invasão por grandes grupos de pessoas”.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça sustentou que a comissão especial disciplinada pela Lei nº 13.604, de 2000, foi instituída em decorrência do disposto em norma anterior – a Lei nº 13.053, de 1998, que torna obrigatória a comunicação, pelo Poder Executivo, a autoridades e órgãos específicos, de requisição de força policial para reintegração de posse. Ocorre que, segundo lembrou a comissão, a norma de 1998 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão proferida no julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade. Nesse raciocínio, frisou que, se a primeira lei foi declarada inconstitucional, a norma dela decorrente perdeu o objeto. Defendeu, desse modo, a revogação da Lei nº 13.604, de 2000, por não preencher o requisito de efetividade.

A Comissão de Direitos Humanos perdeu o prazo para a emissão de seu parecer sobre o projeto, razão pela qual, por força do Regimento Interno desta Casa, a matéria foi remetida à apreciação da Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação na forma apresentada. Considerou que a revogação da Lei nº 13.604, de 2000, deve contribuir para a racionalização da atividade administrativa.

Do ponto de vista do mérito, cabe a esta comissão ressaltar que a terra é fator produtivo necessário e essencial à produção agropecuária, e a forma como ela é distribuída e apropriada determina as relações que compõem a questão agrária de uma região. Nesse contexto, conforme estudo publicado recentemente pela Fundação João Pinheiro relativo ao ano de 2015, o déficit habitacional rural no País é de 783 mil domicílios, dos quais cerca de 47, 5 mil estão na Região Sudeste. Entre os estados dessa região, Minas Gerais se destaca, com um déficit de quase 35 mil domicílios, cerca de 73% do total regional.

Com o objetivo de atuar na transformação desse quadro e contribuir para evitar conflitos fundiários, cabe ao poder público elaborar e implementar estratégias de atuação para a garantia de acesso ao solo rural. Nessa linha, a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, reconhece a necessidade de fornecer as condições necessárias para a viabilização técnica e socioeconômica da atividade agrícola, para o que a política agrária se faz essencial.

No que se refere à Lei nº 13.604, de 2000, verificamos que a comissão especial a que se refere à norma nunca foi efetivamente constituída, de modo que não teve atuação nos quase 20 anos de sua vigência. Por outro lado, constatamos que, em

2015, por meio do Decreto de Numeração Especial nº 203, o governo do Estado instituiu a “Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais e outros grupos envolvidos em conflitos socioambientais e fundiários”. Atualmente ligada à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a Mesa de Diálogo foi criada para “promover debates e negociações com o intuito de prevenir, mediar e solucionar, de forma justa e pacífica, os conflitos em matéria socioambiental e fundiária, mediante a participação dos setores da sociedade civil e do Governo diretamente envolvidos” (art. 1º). Para tanto, é composta por representantes do Poder Executivo estadual; da sociedade civil organizada; das ocupações, de entidades e outras partes interessadas (inclusive proprietários dos terrenos em situação de conflito); e convidados de diversas instituições.

Entre os representantes do Poder Executivo no órgão estão a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, além da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG. Já entre os representantes convidados estão a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, junto com o Poder Executivo, comporiam a comissão especial a que se refere a Lei nº 13.604, de 2000. Também entre os representantes convidados estão o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, e o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

Tendo em vista o importante papel que a Mesa de Diálogo vem desempenhando na mediação dos conflitos fundiários e a inoperância da comissão especial instituída pela Lei nº 13.604, de 2000, não vislumbramos a necessidade de sua manutenção.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 492/2019, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Tito Torres, relator – Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 590/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 590/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel com área de 1.464m², situado na Rua Marieta Machado, naquele município, registrado sob o nº 6.220, à fl. 97 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabará.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Sebastião Tirino e do banco de alimentos, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Instada a se manifestar sobre a proposição, a Prefeitura Municipal de Sabará encaminhou o Ofício nº 804/2019, por meio do qual manifestou seu interesse na transferência do bem para o domínio do município.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 69/2019, em que a Secretaria de Estado de Fazenda apresentou manifestação favorável à doação almejada, já que o Estado de Minas Gerais não tem projetos para a utilização do imóvel.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem propiciará benefícios educacionais e contribuirá para a redução da insegurança alimentar da população local, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 590/2019, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Leonídio Bouças – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 645/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro o projeto de lei em epígrafe determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – Proerd – e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1 da comissão precedente, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em estudo estabelece que as escolas públicas do ensino fundamental e médio apresentarão aos alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – Proerd –, iniciativa que teve início no Brasil em 1992 e, em Minas Gerais, em 1998, e que é fundamentada no programa intitulado D.A.R.E (*Drug Abuse Resistance Education*), concebido nos Estados Unidos em 1983.

Segundo o estudo *Revisão histórica do Programa Educacional de Resistência às Drogas: uma estratégia eficiente e de baixo custo adotada pela Polícia Militar de Minas Gerais* (MELO, S, 2019)¹, o programa já atendeu a mais de 3.600.000 pessoas no Estado desde o início de sua implementação. Por meio de um esforço cooperativo entre a Polícia Militar, as escolas e as famílias, o Proerd objetiva precipuamente contribuir para prevenir o abuso de drogas entre crianças e adolescentes, mas o programa também tem como escopo promover, de forma ampla, uma formação humanista aos estudantes para desenvolver valores relacionados à cidadania e à responsabilidade na condução de uma vida segura e saudável. Por meio de atividades em sala de aula e material didático específico, o policial militar devidamente capacitado apresenta aos jovens as estratégias adequadas para que se tornem cidadãos responsáveis e resistam à oferta de drogas e ao apelo da violência. Com ações direcionadas a toda a comunidade escolar, o Proerd também promove a inclusão da família do estudante no processo educacional e de prevenção.

Devido ao êxito da implementação da experiência no Estado, a PMMG obteve em 2005 a primeira chancela para atuar como Centro de Treinamento Internacional, adquirindo autonomia para conduzir a capacitação de seus profissionais para atuar no Proerd. A autorização foi renovada em 2011 e em 2016. Conforme informações divulgadas no *site* oficial do programa, o Proerd conta atualmente com 546 instrutores/executores, 34 mentores/multiplicadores e 7 facilitadores/coordenadores de curso. Os policiais dos três níveis mencionados estão aptos a aplicar os currículos do programa nas escolas, mas apenas os mentores e facilitadores compõem a equipe de treinamento habilitada a conduzir cursos de formação e atualização de policiais que atuam no Proerd. Em 2018, o programa foi oferecido em 2.650 escolas de 394 municípios, atividade que envolveu 594 policiais.

No entanto, os dados de atendimento disponibilizados pelo *site* do Proerd, bem como os comentários às informações fisco-financeiras relativas ao programa², revelam que os investimentos necessitariam ser incrementados substancialmente para que as ações alcançassem todas as escolas e todos os municípios. Até o exercício corrente, o Proerd não contava com previsão de dotação específica para o seu desenvolvimento. Na proposta do novo Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2020-2023 – foi incluída a Ação 4062 – Prevenção e Proteção Escolar – Proerd. A finalidade da nova ação é “potencializar a prevenção e proteção, na rede de escolas públicas e particulares de Minas Gerais, preparando crianças e adolescentes para fazerem escolhas seguras e responsáveis na autocondução de suas vidas, a partir de um modelo de tomada de decisão, fortalecendo o esforço cooperativo entre polícia, escola e família”.

O Proerd, assim como os programas Patrulha Escolar e Convivência Democrática, integram uma rede de esforços da SEE, da PMMG e de outras entidades para promover uma cultura de paz, constituindo estratégias preventivas direcionadas à comunidade escolar, com o propósito de melhoria da convivência no ambiente da escola e fora dela e de enfrentamento às drogas e à violência, fenômenos intrinsecamente conectados.

Em relação ao mérito do projeto em estudo, não é necessário discorrer aqui sobre os riscos à saúde e os comprometimentos psicológicos e sociais provocados pelo uso de drogas, pois é tema amplamente disseminado. Da mesma forma, há conhecimento consolidado de que crianças e adolescentes constituem segmento especialmente vulnerável à exposição das drogas. Conforme revela o artigo “Binge drinking e uso de drogas ilícitas”, de RAPOSO JCS e outros, publicado em 2017 na *Revista de Saude Publica*, o uso de maconha, cocaína e inalantes pode afetar diretamente o desenvolvimento físico, mental e social desse público e é associado a transtornos mentais, criminalidade, dependência, suicídio e morte. A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2015, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, revela que naquele ano houve aumento no percentual de estudantes brasileiros do 9º ano que já experimentaram drogas ilícitas, passando de 7,3% em 2012 para 9,0% em 2015. O percentual de uso de drogas foi mais significativo entre os alunos das escolas públicas (9,3%) do que entre os de escolas privadas (6,8%). O consumo de maconha foi declarado por 4,1% dos estudantes do 9º ano do ensino fundamental, e o consumo de *crack*, por 5,5%, o que representa 0,5% da população de estudantes do 9º ano. A situação indica que o enfrentamento do abuso de drogas entre os alunos deve constituir ação permanente da política educacional, e certamente o Proerd tem fundamental importância nesse cenário, como demonstra sua

trajetória consolidada no Brasil e em Minas Gerais e os resultados obtidos com o programa, o que confere grande relevância ao objeto da proposição.

Todavia, ao atribuir à escola, de forma unilateral, a responsabilidade por apresentar o Proerd e determinar a periodicidade de sua execução, a proposição, na forma original, incorre em uma impropriedade, pois a realização das atividades do Proerd nas escolas não depende apenas da ação das escolas, mas, sim, pressupõe acordo de colaboração mútua entre a escola e a Polícia Militar. Conforme informações obtidas com a profissional responsável pela Seção de Prevenção e Proteção Escolar, da Diretoria de Apoio Operacional, da PMMG, capitã Danúbia Lopes, a parceria inicia-se tanto com a demanda apresentada pela escola na unidade local da PMMG, quanto por iniciativa da unidade. Em ambas as situações, os responsáveis das duas instâncias firmam os detalhes da parceria e formalizam um termo de protocolo de intenções sem prazo determinado de vigência. No que diz respeito à PMMG, a operacionalização do programa está condicionada a fatores de caráter logístico, orçamentários e atinentes à disponibilização de recursos humanos para empreendimento da tarefa. Dessa forma, não há como os estabelecimentos de ensino se comprometerem com a implementação do Proerd da forma como estabelece o projeto em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, visando ao aprimoramento da proposição quanto à técnica legislativa, optou por apresentar o Substitutivo nº 1, em que se acrescenta artigo à Lei nº 13.411, de 1999, determinando que as escolas da rede estadual de ensino realizarão atividades relacionadas com o Proerd. Nos termos do substitutivo, o artigo a ser acrescentado também explicita os objetivos dessas atividades.

Porém, no entendimento desta comissão de mérito, o desenvolvimento do Proerd nas escolas não está vinculado a matéria curricular e sua organização, que obedece atualmente a outros parâmetros legais, mas, sim, ao conjunto integrado de estratégias adotadas pelo poder público de fortalecimento do papel social da escola, de formação para a cidadania e de prevenção a todos os tipos de violência. Esse também é o espírito do Proerd, que trabalha com o estudante diversos aspectos vinculados à formação de habilidades para tomada de decisões, visando a uma vida segura e saudável. Não é sem razão que o Poder Executivo tem trabalhado com as estratégias voltadas à cultura de paz nas escolas, já citadas neste parecer, de forma integrada.

Em face dessa realidade, não somos favoráveis ao Substitutivo nº 1. Não anuímos também à Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Segurança Pública ao Substitutivo nº 1, que condiciona a execução das atividades do Proerd à hipótese de haver disponibilidade, na localidade, de policial militar para conduzir o programa. De acordo com as informações fornecidas pela coordenação do Proerd, o policial instrutor pode aplicar o programa em qualquer município sob responsabilidade de sua respectiva unidade; só não pode desenvolvê-lo fora da jurisdição dessa unidade. Entendemos que a lei não deve detalhar os aspectos de organização interna do programa, uma vez que esta é uma prerrogativa do órgão executor.

Reconhecemos a necessidade de integração das políticas públicas para manutenção da segurança no ambiente escolar e formação para a cidadania. Esse é o objetivo da Lei nº 23.366, de 25/7/2019, que institui a política estadual da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação. Sugerimos, por meio do Substitutivo nº 2, que o Proerd constitua um dos instrumentos dessa política, medida que está mais bem sintonizada com as políticas públicas já em desenvolvimento no Estado e, ao mesmo tempo, preserva essência do projeto original, que é oferecer ao programa maior estabilidade, em sede legal, e assim fortalecê-lo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 645/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Segurança Pública.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, o seguinte inciso IV:

“Art. 5º – (...)

IV – execução do Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd –, desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, como forma de dotar os estudantes de informações e habilidades relacionadas à prevenção do uso de drogas e das situações que geram a violência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Betão, relator – Coronel Sandro – Bartô.

¹Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/proerd/15032019105009377.pdf>>; acesso em: 5 jul. 2019.

²Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/proerd/conteudo.action?conteudo=1556&tipoConteudo=itemMenu>>. Acesso em: 9 dez. 2019.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 727/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em análise “altera a Lei nº 23.137, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/5/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa estabelecer algumas diretrizes para a efetividade do direito ao pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais, disposto na Lei nº 23.137, de 10 de dezembro de 2018.

É importante lembrar, primeiramente, a origem deste debate. A política de combate à hanseníase, que perdurou durante muitos anos no Brasil, tinha como uma das diretrizes o isolamento das pessoas com hanseníase nos sanatórios e leprosários, mas não se resumia aos doentes. Por determinação legal, desde 1920, também eram afastados compulsoriamente os seus filhos, inclusive recém-nascidos, e todos eles permaneciam sob o controle do Estado.

Em 2007, o governo federal reconheceu a violação de direitos humanos decorrente das ações institucionais e legais que resultaram na segregação compulsória dos doentes e instituiu uma medida indenizatória em benefício dos ex-portadores de hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório. Com esse intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 373, convertida na Lei Federal nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que instituiu a pensão especial mensal a pessoas atingidas pela hanseníase, submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias. Essa lei foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 30, de 2008, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, que definiu os procedimentos para o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão a pessoas atingidas pela hanseníase, submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias até 31 de dezembro de 1986.

Entretanto, a medida indenizatória estabelecida pelo governo federal só beneficia as pessoas portadoras de hanseníase internadas compulsoriamente e não abrange os seus filhos que foram, na mesma época, pelos mesmos motivos e devido à mesma determinação legal e política, segregados compulsoriamente. Eram, então, crianças e adolescentes isolados em preventórios especiais e mantidos sob vigilância das autoridades sanitárias competentes.

A Lei nº 610, de 3 de janeiro de 1949, que vigorou até 1968, dispunha sobre as normas de profilaxia da lepra. Ela instituiu o isolamento compulsório dos doentes contagiantes (art. 1º, III) e simultaneamente fixou, entre outras prescrições, que: “todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsoriamente e imediatamente afastado da convivência dos pais” (art. 15), e que “os filhos de pais leprosos e todos os menores que conviviam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais”. Ou seja, os danos decorrentes da segregação compulsória atingiram tanto os portadores da doença, quanto os seus filhos.

Em junho de 2008, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU – reconheceu os abusos cometidos, no âmbito dos direitos humanos, com as pessoas com hanseníase e seus familiares na época do regime de isolamento compulsório e propôs aos países membros, o que inclui o Estado Brasileiro, políticas afirmativas para as comunidades remanescentes em razão de suas vulnerabilidades (*Resolution 8/13 – Human Rights Council/Elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members/18 June 2008*). Seguindo essa determinação da ONU, o Conselho Nacional de Saúde publicou a Recomendação nº 8, de 8 de julho de 2010, exigindo a implementação de uma medida de indenização e reparação dos danos cometidos aos filhos dos pais na época da segregação da hanseníase.

Tem-se, com isso, um reconhecimento nacional da violação da dignidade da pessoa sofrida pelos filhos, ao serem separados de seus pais por uma imposição da política de profilaxia da hanseníase adotada no País e executada no âmbito dos estados, passando a poder o Estado instituir diretrizes para a indenização pecuniária dessas pessoas em decorrência dos danos a elas causados. Esse direito humano foi normatizado no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 23137, de 2018.

A norma estadual, que reconhece o direito à reparação dos danos cometidos aos dos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório executada no âmbito do Minas Gerais, deve, entretanto, ser aprimorada, a fim de dar maiores garantias para a efetividade desse direito, o que é objeto da presente proposição em análise.

Todavia, ainda que não haja óbices jurídicos e constitucionais à tramitação do projeto em questão, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer, adequando-a às normas referentes à técnica legislativa e aperfeiçoando seu conteúdo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 727/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 23.137, de 9 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados de

país com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.137, de 9 de dezembro de 2018, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Na composição da comissão responsável pela realização do processo administrativo a que se refere o *caput* do art. 2º, será garantida a participação paritária de representantes de órgãos e entidades do Estado e de representantes da sociedade civil.

§ 1º – A comissão a que se refere o *caput* convidará representantes da Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público do Estado para acompanharem a realização de seus trabalhos.

§ 2º – No curso do processo administrativo a que se refere o *caput* do art. 2º, será assegurada a oitiva do requerente da indenização de que trata esta lei pela comissão responsável pelo processo administrativo.”

Art. 2º – Fica revogado o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.137, de 2018.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha – André Quintão – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 833/2019

(Nova redação nos termos do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 13.199, de 20 de janeiro 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/6/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Durante a discussão, foi apresentada pelo deputado Guilherme da Cunha proposta de emenda, que, aprovada, foi incorporada a este parecer.

Fundamentação

A proposição em exame visa acrescentar novas disposições ao art. 40 da Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, notadamente para atribuir à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – competência para “conceder outorga para perfuração de poço artesiano em até sessenta dias contados a partir da data da solicitação (...)”, bem como para tornar automática esta outorga em caso de ultrapassagem do referido prazo.

Na justificação, o autor destaca o problema da morosidade para outorga dos direitos de uso de recursos hídricos no Estado, que estaria penalizando indevidamente os usuários, sobretudo na zona rural.

Observa-se, porém, que o projeto visa atribuir à Semad uma competência legalmente conferida ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e aos comitês de bacia hidrográfica, conforme arts. 19, 42 e 43 da mesma Lei nº 13.199, de 1999, e art. 12

da Lei nº 21.972, de 2016, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”. Mas, de acordo com o art. 66, III, “e” e “f”, da Constituição Estadual, a organização da administração pública do Poder Executivo é matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado. Cabe, portanto, reformular a proposição, de forma a não alterar as competências legais na matéria.

Ademais, em que pese aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução (Constituição da República, art. 225; Constituição Estadual, art. 214) – confira-se o “Veto Total à Proposição de Lei nº 24.200/2018, que dispõe sobre a resposta à solicitação dirigida a órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências” – bem como o disposto no art. 22, IV, da Carta Federal. Entendemos que o Estado tem autonomia para legislar sobre as águas de seu domínio, conforme se depreende da própria lei cuja alteração é o objetivo do projeto em exame.

O autor da proposição apresentou proposta de emenda, para alterar o inciso VII do art. 40 da Lei nº 13.199, de 1999, para atribuir à Semad competência para “conceder outorga para exploração definitiva, em até sessenta dias, destinada ao fortalecimento da agricultura familiar (...)”. Incorporamos essa proposta ao substitutivo que apresentamos.

Durante a discussão da matéria na comissão, o deputado Guilherme da Cunha também apresentou proposta de emenda, incidente sobre a redação sugerida para o § 4º do art. 19 da Lei nº 13.199, de 1999, para adequá-la ao disposto na Deliberação Normativa nº 9, de 2004, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Aprovada a proposta, foi esta incorporada ao substitutivo apresentado no final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 833/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os arts. 19 e 50 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 19 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 19 – (...)

§ 3º – Os prazos para análise e decisão sobre os pedidos de outorga serão definidos em regulamento, observado o princípio da razoável duração do processo.

§ 4º – No caso de pedido de outorga para extração de água subterrânea por parte de agricultor familiar, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação do órgão ou da entidade competente, o requerente poderá extrair quantidade de água não superior a 10m³ (dez metros cúbicos) por dia, até que sobrevenha a análise pertinente.”

Art. 2º – O inciso IV do art. 50 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – (...)

IV – perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento, e a situação prevista no § 4º do art. 19;”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.031/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o Projeto de Lei nº 1.031/2019 “institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 23/8/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado com o objetivo de promover o voluntariado no Estado e incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações transformadoras da sociedade (art. 1º).

A proposição define a atividade voluntária como a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou a entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa e de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais. O Projeto de Lei nº 1.031/2019 estabelece, nos seus arts. 2º, 4º e 5º, as diretrizes e os princípios a serem observados para a promoção dessa atividade.

O autor, na justificativa da proposição, afirma que o voluntariado é um importante instrumento que visa o benefício e a transformação da sociedade, mas ele é pouco utilizado. A fim de fomentar essa atividade, o Congresso Nacional editou a Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Com o mesmo objetivo, no plano estadual, foram editados a Lei nº 13.374, de 1999, que cria o programa de incentivo ao atendimento voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar, a qual veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 41.165, de 2000; a Lei nº 14.082, de 2001, que dispõe sobre o serviço voluntário nos órgãos e entidades da administração pública estadual; o Decreto nº 43.682, de 2003, que institui data para as comemorações do Dia do Voluntariado em Minas Gerais e dá outras providências; e, mais recentemente, a Lei nº 18.716, de 2010, que institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador.

Sob o prisma jurídico-constitucional, importa dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, com base no exercício da autonomia política que lhe outorga o art. 25 da Constituição Federal. Além disso, verifica-se que inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a servir de óbice a que este Parlamento deflagre o processo legislativo sobre a matéria.

Apesar da competência legislativa e da iniciativa parlamentar para dispor sobre a temática, o projeto de lei em análise visa instituir uma política estadual de incentivo ao voluntariado que já está prevista na referida Lei nº 18.716, de 2010. Entretanto, ele traz algumas novidades normativas que devem ser incorporadas à norma vigente, conforme dispõe o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.031/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.716, de 8 de janeiro de 2010, que institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 18.716, de 8 de janeiro de 2010, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se voluntariado transformador pessoa física que, isolada ou conjuntamente, exerce uma atividade de iniciativa não remunerada prestada a pessoa física, a órgão ou a entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa e de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 18.716, de 2010, os seguintes incisos V a VI:

“Art. 4º – (...)

V – promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no Estado;

VI – promover a integração e o desenvolvimento da base de dados e das estatísticas sobre as atividades voluntárias no Estado.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 18.716, de 2010, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – As ações da política estadual de fomento ao voluntariado transformador deverão observar os seguintes princípios:

I – cidadania;

II – fraternidade;

III – solidariedade;

IV – complementaridade e

V – transparência.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha – André Quintão – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.090/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 21.118, de 2 de janeiro de 2014, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 24/9/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a existência de algum óbice à mudança de finalidade vislumbrada, e à Prefeitura Municipal de Quartel Geral, para que se manifestasse sobre a alteração pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 21.118, de 2 de janeiro de 2014, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel com área de 1.202,25m², situado à Rua Manoel Caeiro, no Bairro Novo Quartel, naquele município, constituído pelos lotes nos 13 e 14 da Quadra 3, com áreas de 558,75m² e 643,50m², respectivamente, registrados sob os nos 6.055 e 6.056, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá. Estabeleceu, ademais, que o imóvel destinar-se-ia ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, e que o bem reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação assinalada.

Pretende o Projeto de Lei nº 1.090/2019 alterar o parágrafo único do art. 1º da referida lei, de modo que, na cláusula de destinação, passe a constar que o imóvel destina-se ao funcionamento dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Quartel Geral.

A proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, mostra-se admissível a pretensão de alterar a destinação inicialmente assinalada, de modo a adequar a norma à realidade do bem.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Quartel Geral encaminhou o Ofício nº 126/2019, por meio do qual esclareceu que a Secretaria Municipal de Saúde tem operado no local. Sem prejudicar o funcionamento do referido órgão, o município tem interesse em construir um centro de múltiplo uso em área remanescente do imóvel. Todavia, como a obra depende da celebração de convênio com o Estado, a pretensão tem sido negada pelo Poder Executivo estadual, ao argumento de que, apesar de o prazo de reversão assinalado na lei autorizativa originária já ter se exaurido, a destinação primária permanece vinculante para a municipalidade.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 43/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à alteração pretendida, entendendo tratar-se de mudança que atende ao interesse da comunidade local. Contudo, disse ser necessário incluir dispositivo estabelecendo novo prazo de reversão.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para incluir a cláusula de reversão e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.090/2019 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 21.118, de 2 de janeiro de 2014, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.118, de 2 de janeiro de 2014, passa a destinar-se ao funcionamento de órgãos e entidades da administração pública municipal.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 21.118, de 2014.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – André Quintão – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.090/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a Lei nº 21.118, de 2 de janeiro de 2014, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A este órgão colegiado cumpre exarar parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.090/2019 tem por escopo alterar a Lei nº 21.118, de 2 de janeiro de 2014, de modo a estabelecer que o imóvel objeto da doação ao Município de Quartel Geral seja destinado ao funcionamento de órgãos e entidades da prefeitura municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, nas proposições de autorização de alienação de bens estaduais, assim como para a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, cumpre a esta Assembleia, além de verificar o cumprimento das formalidades legais e cartorárias, averiguar o alcance do interesse público, que pode ser constatado nas cláusulas de destinação e de reversão. Pontuou, todavia, que, demonstrada a necessidade de adequar a norma à realidade do bem alienado, torna-se admissível alterar a destinação inicialmente assinalada. Nesses termos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com as finalidades de incluir cláusula de reversão e adequar o texto à técnica legislativa.

Cumpra sublinhar que a Prefeitura Municipal de Quartel Geral apresentou manifestação afirmando ter interesse na alteração vislumbrada, já que se trata de expediente necessário à celebração de convênio com o Estado para a construção no local de centro de múltiplo uso.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia comunicação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se posicionou favoravelmente ao pleito.

No que diz respeito à competência desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que o projeto é meritório, merecendo ser aprovado, já que a providência nele inserta busca viabilizar a liberação de recursos estaduais destinados à construção de centro de múltiplo uso no imóvel. A alteração na cláusula de destinação possibilitará que o ente municipal dê o devido uso à área remanescente, sem prejuízo do funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, cenário que certamente reverterá em benefício da população local.

Ademais, o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com o qual concordamos, incluiu cláusula de reversão à proposição em exame, com vistas a resguardar a higidez do patrimônio do Estado.

Concluimos, portanto, que a matéria em exame, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, alcança o interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.090/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Raul Belém – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Leonídio Bouças – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.139/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Celise Laviola, a proposição em epígrafe “institui a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/9/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital – que visa incentivar cidadania por meio do comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, nas escolas do sistema estadual de ensino.

Para tanto, a proposição estabelece objetivos e ações da referida política à qual as escolas públicas e privadas de educação básica poderão aderir, na forma de regulamento.

Em sua justificativa, a autora refere-se a iniciativas legislativas que estados norte-americanos como Utah e Washington vêm adotando no sentido de habilitar os estudantes ao novo contexto de vivência da cidadania nos ambientes de comunicação digital.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, à vista do disposto no inciso IX do art. 24 da Constituição da República.

Ademais, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa reservada, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado e, portanto, a propositura por parlamentar é viável. Vale registrar, a respeito, que o projeto de lei em exame não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco dispõe sobre a competência de seus órgãos.

A temática da proposição articula-se com o disposto na Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, que instituiu o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027, notadamente com a meta 7.14 do referido plano. A norma em comento tem a seguinte redação:

“Meta 7 – Elevação da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb:

7.14 – Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar a proporção entre o número de computadores e o de estudantes nas escolas da rede estadual de educação básica, promovendo-se a utilização pedagógica das tecnologias de informação e comunicação, com a garantia de manutenção periódica dos equipamentos e infraestrutura adequada”.

O cerne da proposição também guarda relação com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Este é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No âmbito da BNCC, existem numerosas referências às tecnologias digitais, entre as quais colhemos, a título de exemplo, a descrição da seguinte competência e suas habilidades previstas para a área de “linguagens e suas tecnologias” do ensino médio:

“COMPETÊNCIA ESPECÍFICA 7.

Mobilizar práticas de linguagem no universo digital, considerando as dimensões técnicas, críticas, criativas, éticas e estéticas, para expandir as formas de produzir sentidos, de engajar-se em práticas autorais e coletivas, e de aprender a aprender nos campos da ciência, cultura, trabalho, informação e vida pessoal e coletiva.

HABILIDADES

(EM13LGG701) Explorar tecnologias digitais da informação e comunicação (TDIC), compreendendo seus princípios e funcionalidades, e utilizá-las de modo ético, criativo, responsável e adequado a práticas de linguagem em diferentes contextos.

(EM13LGG702) Avaliar o impacto das tecnologias digitais da informação e comunicação (TDIC) na formação do sujeito e em suas práticas sociais, para fazer uso crítico dessa mídia em práticas de seleção, compreensão e produção de discursos em ambiente digital.

(EM13LGG703) Utilizar diferentes linguagens, mídias e ferramentas digitais em processos de produção coletiva, colaborativa e projetos autorais em ambientes digitais.

(EM13LGG704) Apropriar-se criticamente de processos de pesquisa e busca de informação, por meio de ferramentas e dos novos formatos de produção e distribuição do conhecimento na cultura de rede”.

Em vista dessas considerações, entendemos que a proposição integra-se às normas vigentes e reforça o papel do sistema escolar nesse contexto de transição para o paradigma de comunicação digital.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.139/2019.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – André Quintão, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.210/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Romaria.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.210/2019, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-1825 compreendido entre o trevo da MG-190 e a sede do Município de Romaria, com a extensão de 2 quilômetros. O art. 2º e seu parágrafo único autorizam o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Romaria, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-se à instalação de via urbana; e o art. 3º contém cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único de seu art. 2º.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Romaria não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Dessa forma, o projeto em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitará à administração local realizar obras para sua conservação e manutenção, indo ao encontro do interesse dos munícipes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.210/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.247/2019

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe dispõe sobre a proteção e preservação da Folia de Reis e Congado de Minas Gerais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma como foi apresentado, e à Comissão de Cultura.

Vem agora o projeto a esta comissão, para que o avalie quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe tem por finalidade promover a proteção e a preservação da Folia de Reis e do Congado em Minas Gerais. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria, na forma apresentada, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É importante salientar, como faz o autor na justificção do projeto, que proposição semelhante tramitou na legislatura passada e recebeu, nesta Comissão de Cultura, substitutivo que contém o texto ora sob análise, o que nos torna corresponsáveis pelos aperfeiçoamentos sugeridos. No entanto, desde a apreciação do então Projeto de Lei nº 2.730/2015 que, em razão do encerramento daquela legislatura, foi arquivado, tivemos a oportunidade de formular novas considerações sobre o tema do reconhecimento do relevante interesse de bens e expressões culturais.

O universo do Congado já foi objeto de inventário realizado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – em dois municípios. Em 2013, o instituto concluiu o inventário e o registro da Festa de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Chapada do Norte. Em 2014, o Iepha registrou a Comunidade dos Arturos, em Contagem, bem como a Festa do Rosário ali celebrada.

No caso da Folia de Reis de Minas Gerais, sob a denominação “Folias de Minas”, o Iepha-MG promoveu o inventário e realizou o registro em 6 de janeiro de 2017. De acordo com o instituto:

Também denominadas ternos ou companhias, as folias são manifestações culturais-religiosas cujos grupos se estruturam a partir de sua devoção aos santos como: Reis Magos, Divino Espírito Santo, São Sebastião, São Benedito, Nossa Senhora da Conceição, entre outros. Geralmente, são formados por cantadores e tocadores, podendo apresentar personagens, como reis, palhaços

e bastiões, que visitam casas de devotos distribuindo bênçãos e recolhendo donativos para variados fins. Apresentam características regionais e as indumentárias variam de grupo para grupo, podem ser encontrados foliões que utilizam trajes militares, vestes de palhaço, máscaras ou roupas comuns. Os instrumentos que conduzem os cantos são as violas, violão, cavaquinho, pandeiro, bumbos, sanfona e caixas. Possuem como principal elemento simbólico a bandeira e organizam-se a partir de ritos, como o giro ou jornada, encontros, festas e cumprimento de promessas”. (texto disponível em: <<http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/15-patrimonio-cultural-protetido/bens%20registrados/225-folias-de>>; acesso em: 9 dez. 2019)

Em ambos os casos, os procedimentos de pesquisa contaram com a participação das comunidades que promovem essas celebrações para elaborar, em parceria com o órgão técnico responsável, o plano de salvaguarda desse patrimônio – que, ao lado do processo de inventário e documentação sobre os bens culturais – é a parte mais importante do registro.

Assim, a identificação, o inventário e o registro de bem imaterial constituem atividades de natureza administrativa, de competência de órgãos específicos do Poder Executivo. O Poder Legislativo, em decorrência das características de generalidade e abstração das leis que elabora, só pode prever as hipóteses genéricas nas quais caberá o exercício do ato administrativo apropriado pelo Poder Executivo. Assim, é o Poder Executivo que deverá realizar, mediante procedimento administrativo, a identificação, o levantamento e o registro dos bens que julgar inseridos nos critérios genericamente previstos em norma elaborada pelo Legislativo e identificados nos estudos técnicos.

Entendemos que o reconhecimento pretendido na proposição sob comento dá visibilidade às manifestações culturais sem, com isso, criar empecilho a outras medidas que possam vir a ser estabelecidas pelos órgãos competentes pela proteção do patrimônio cultural em Minas Gerais, como as que acima já mencionamos.

No entanto, tendo em vista as mais recentes análises de projetos similares por esta comissão, que firmaram entendimento também adotado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos ser prudente adotar a fórmula legislativa padrão para projetos de mesma natureza, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.247/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Folia de Reis e o Congado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Consideram-se de relevante valor cultural do Estado de Minas Gerais a Folia de Reis e o Congado, bem como os saberes, as celebrações, as formas de expressão e os lugares e eles associados.

Art. 2º – A Folia de Reis e o Congado, poderão, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Bosco, presidente e relator – Ione Pinheiro – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.288/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar as unidades básicas de saúde aos municípios habilitados, classificados e que receberam parcialmente incentivo estadual para financiamento da construção.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde, por sua vez, opinou favoravelmente ao projeto na forma do substitutivo da comissão anterior.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.288/2019 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar unidades básicas de saúde, independentemente de seu estágio de construção, aos municípios habilitados, classificados e que receberam incentivo estadual para o financiamento da obra. Estabelece, outrossim, que os bens serão destinados à prestação de serviço público de saúde, e que os municípios interessados deverão se manifestar em até um ano a partir da publicação da lei autorizativa.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que a matéria pode ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros, sendo adequada a apresentação de proposição por membros ou comissões deste Parlamento. Asseverou, ademais, que é imperativa a subordinação da transferência de domínio ao interesse público devidamente justificado, o que se verifica, no caso em apreço, no § 2º do art. 1º do projeto, que estabelece que os bens recebidos pelo município serão destinados à prestação de serviço público de saúde. Por fim, a comissão esclareceu que a autorização pretendida não diz exatamente respeito à doação de unidades básicas de saúde, mas das benfeitorias ultimadas nos terrenos dos municípios beneficiários com base em incentivos financeiros estaduais. Por conta disso, apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de esclarecer o escopo da proposição e adequar sua redação à técnica legislativa.

A Comissão de Saúde, por sua vez, anotou que a atenção básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde. Além disso, pontuou que o financiamento do Sistema Único de Saúde é tripartite, isto é, de responsabilidade compartilhada entre a União, os estados e os municípios, lógica organizacional na qual também se insere a política pública de incentivo à construção de unidades básicas de saúde. Ao final, pronunciou-se favoravelmente à aprovação da matéria na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No que diz respeito à competência desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que o projeto é meritório, merecendo ser aprovado, já que a providência nele insere busca regularizar a situação das unidades básicas de saúde construídas no âmbito de Termos de Compromisso firmados por municípios mineiros com vistas à obtenção de incentivo financeiro estadual. A transmissão definitiva vislumbrada possibilitará que os entes municipais deem o devido uso às benfeitorias realizadas, beneficiando a população local, para a qual será canalizada uma prestação mais abrangente e mais eficiente do serviço público de saúde.

Concluimos, portanto, que a proposição em exame, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, alcança o interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.288/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Raul Belém – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Leonídio Bouças – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.359/2018**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prudente de Morais.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.359/2018 dispõe sobre a desafetação de trecho da rodovia AMG-0105 compreendido entre os quilômetros 0,0 (zero) e 1,0 (um), com extensão de um quilômetro, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prudente de Morais com a finalidade de sua utilização como via urbana. Determina também que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, após cinco anos da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação devida.

As comissões que analisaram a proposição em 1º turno opinaram favoravelmente a sua tramitação conforme o texto apresentado pelo deputado autor. Os órgãos responsáveis pelo setor rodoviário do Estado – a então Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem –, consultados em diligência a pedido desta comissão, manifestaram-se também favoravelmente à matéria, visto que o trecho rodoviário possui características urbanas. A Prefeitura de Prudente de Morais também se mostrou favorável ao projeto durante a sua tramitação.

Como não houve fato novo desde a nossa manifestação em 1º turno, reiteramos nosso entendimento de que a proposição possui caráter autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo efetivar a doação pretendida. Outrossim, reforçamos que a transferência de domínio não implicará alteração na natureza jurídica do trecho rodoviário – de bem de uso comum do povo –, que ele continuará como via de trânsito de pedestres e veículos – sob gestão municipal – e que a política pública estadual de transportes não será impactada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.359/2018, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Léo Portela, presidente e relator – Professor Irineu – Celinho do Sintrocel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 738/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Bartô, o projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta acresce o art. 2º-B ao art. 2º da Lei nº 13.408, de 1999, que versa sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Tal art. 2º prevê que a escolha da denominação “recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado”. O art. 2º-A da mesma lei estatui que a denominação “não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos”.

O art. 2º-B, previsto na proposta em exame, proíbe que a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público refira-se ao nome de pessoa que tenha contra si: a) representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico, político ou caixa dois; b) ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em razão de crime contra o patrimônio popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública, o patrimônio público, o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, o meio ambiente, a vida e a dignidade sexual; dos crimes previstos na lei que regula a falência, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo, de redução à condição análoga à de escravo, dos crimes hediondos, de prática de influência e atividade que envolva exploração sexual e dos praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; c) declaração de indignidade do oficialato ou de incompatibilidade com ele.

O Substitutivo nº 1, aprovado em 1º turno no Plenário desta Casa, corrige a redação de algumas expressões e ajusta o texto da proposta à técnica legislativa.

Enfatize-se que a proposição traz a intenção de atender aos anseios sociais por mais integridade e probidade na esfera pública, de modo a assegurar mais densidade ao princípio da moralidade administrativa, expresso no art. 13, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Como forma de aperfeiçoar o conteúdo em discussão, acrescentamos que, no caso de estabelecimento público de ensino da rede estadual, a denominação do mesmo seja precedida de manifestação favorável da comunidade escolar, por meio de consulta prévia democrática, coordenada pelo colegiado escolar, conforme princípio constitucional da gestão democrática da educação. Ademais, sugerimos que a comprovação da prática de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos conste nos relatórios finais emitidos pela Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e pela Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg –, criada pela Lei nº 20.765, de 17 de julho de 2013. Finalmente, suprimimos a expressão “órgão colegiado” dos incisos I e II do art. 2º B, de modo que apenas a condenação transitada em julgado sirva de impedimento para

se denominar os estabelecimentos, instituições ou próprios públicos, conforme recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 738/2019, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera-se a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – No caso de estabelecimento público de ensino da rede estadual, a denominação de que trata esta lei será precedida de manifestação favorável da comunidade escolar, por meio de consulta prévia coordenada pelo colegiado escolar.”

Art. 2º – O art. 2º-A da Lei nº 13.408, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – A denominação de que trata esta Lei não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos que conste nos relatórios finais emitidos pela Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e pela Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg –, criada pela Lei nº 20.765, de 17 de julho de 2013”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 13.408, de 1999, o seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – É vedada a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com o nome de pessoa que tenha contra si:

I – condenação pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, pela prática de caixa dois ou de abuso do poder econômico ou do poder político;

II – condenação, pelo Poder Judiciário brasileiro, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime considerado hediondo ou de qualquer dos seguintes crimes:

- a) contra a fé pública, a fazenda pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou os previstos na legislação que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
- f) de racismo;
- g) de tortura;
- h) de terrorismo;
- i) de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo;
- j) contra a vida ou a dignidade sexual;

k) de tráfico de influência ou que envolva exploração sexual;

l) praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* se aplica também à pessoa que tenha sido declarada indigna do oficialato ou com ele incompatível.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Roberto Andrade – Leonídio Bouças.

PROJETO DE LEI Nº 738/2019

(Redação do Vencido)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, o seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – É vedada a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com o nome de pessoa que tenha contra si:

I – condenação pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de caixa dois ou de abuso do poder econômico ou do poder político;

II – condenação, pelo Poder Judiciário brasileiro, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime considerado hediondo ou de qualquer dos seguintes crimes:

a) contra a fé pública, a fazenda pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou os previstos na legislação que regula a falência;

c) contra o meio ambiente;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

f) de racismo;

g) de tortura;

h) de terrorismo;

i) de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo;

j) contra a vida ou a dignidade sexual;

k) de tráfico de influência ou que envolva exploração sexual;

l) praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o “*caput*” se aplica também à pessoa que tenha sido declarada indigna do oficialato ou com ele incompatível.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.014/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

O Projeto de Lei nº 1.014/2019, do governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 36/2019, “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade alterar, em diversos aspectos, a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A proposta alinha a tributação do setor de comunicação com a que tem sido praticada em outros estados-membros, prorroga o prazo da vigência da incidência do adicional de 2% (dois pontos percentuais) na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destinado ao Fundo de Combate à Pobreza, a que se refere o art. 82 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil, e altera pontualmente alguns procedimentos administrativos tributários.

Conforme nos manifestamos no primeiro turno, quanto aos aspectos de mérito que compete a esta comissão analisar, cumpre ressaltar que, diante da situação financeira difícil em que se encontra o Estado, é desejável que suas fontes de arrecadação sejam preservadas, de modo a diminuir os impactos negativos da atual situação fiscal na prestação de serviços públicos, na remuneração de servidores, nas contas municipais e na execução das políticas públicas e ações do governo. Dessa forma, postergar o fim de alíquotas majoradas de ICMS é uma medida que pode criar condições mais favoráveis para a execução das atividades estatais até a recuperação econômica do Estado e a retomada do crescimento.

Em face das necessidades do Erário, é importante pontuar que a medida deverá ter eficácia imediata a partir do exercício financeiro seguinte, razão pela qual apresentamos substitutivo no intuito de deixar claro o cumprimento do princípio constitucional da anterioridade anual. Como se sabe, por força deste princípio, previsto na alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição da República de 1988, para que a manutenção das alíquotas majoradas produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, é fundamental que a lei seja publicada até o fim do ano corrente. Como no caso se trata de mera prorrogação das alíquotas outrora majoradas, por força da interpretação do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, é despendendo o cumprimento da noventena, prevista na alínea “c” do mesmo dispositivo constitucional. Confira-se:

“Tributário. ICMS. Majoração de alíquota. Prorrogação. Inaplicabilidade do prazo nonagesimal (artigo 150, III, c, da Constituição Federal). Recurso extraordinário conhecido e provido. 1. A Lei paulista 11.813/04 apenas prorrogou a cobrança do ICMS com a alíquota majorada de 17 para 18%, criada pela Lei paulista 11.601/2003. 2. O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido para possibilitar a prorrogação da cobrança do ICMS com a alíquota majorada”. (RE 584.100, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, publicado em 05/02/2010).

Quanto às demais alterações da lei tributária que tratam de aspectos procedimentais, entendemos que trazem mais segurança jurídica e eficiência, uma vez que, como já mencionado, compatibilizam nossa legislação com as disposições sobre suspensão do crédito tributário constantes no CTN, bem como permitem que funcionários do Fisco que já se encontram em atividade

como conselheiros possam ser novamente contemplados na lista de indicações para a composição do Conselho de Contribuintes. Propomos ainda algumas alterações legislativas no intuito de prestigiar a relevante atividade do referido órgão judicante estadual.

Em nosso substitutivo, entendemos ser oportuno acrescentarmos dispositivo à Lei nº 14.937, de 2003, que versa sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – de modo a tornar mais efetivo o incentivo à aquisição de veículo com motor de propulsão a gás natural.

Além disso, por sugestão dos deputados Gil Pereira e Tadeu Martins Leite, alteramos o art. 13 da Lei nº 23.090, de 2018, de modo a autorizar, até 31 de dezembro de 2019, a repactuação e a concessão de descontos para liquidação de dívidas originárias de operação de crédito rural inscritas em dívida ativa e a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, abrangendo operações contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, relativas a empreendimentos atingidos pela seca, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Quanto às propostas de emenda apresentadas, tecemos as seguintes considerações. As emendas de nºs 1 e 2, de autoria do deputado Bruno Engler, a de nº 6, do deputado Bartô, a de nº 8, do deputado Noraldino Júnior, e a nº 13 do deputado Glaycon Franco, que objetivam retirar produtos do rol dos supérfluos sujeitos ao adicional de 2% de ICMS, embora meritórias e razoáveis, representarão relevante impacto na arrecadação do imposto, motivo pelo qual não é o momento de acatá-las. Da mesma forma e pelo mesmo motivo, entendemos por bem não acatar as emendas nºs 4, 5, 9 e 14, apresentadas, respectivamente, pelos deputados Mauro Tramonte, Bartô, Alencar da Silveira Jr e Glaycon Franco. Como a emenda nº 12, do deputado Duarte Bechir, reúne propostas de exclusão de produtos da lista de supérfluos e de ressalva à prorrogação prevista para a prestação de serviços de comunicação, também não merece acolhida.

Quanto à emenda nº 11, dos deputados Virgílio Guimarães e Osvaldo Lopes, que altera o rol dos produtos supérfluos, retirando a ração alimentar básica tipo Pet e incluindo outros produtos na lista de produtos supérfluos, como alguns veículos e bebidas alcoólicas, observamos que não houve demonstração da compensação do impacto orçamentário e financeiro. Ademais, como a proposta é de prorrogar a vigência do adicional, consideramos que o ideal é não promover tais alterações, gerando risco de questionamento judicial.

No que diz respeito à emenda nº 3, de autoria do deputado Mauro Tramonte, que versa sobre a isenção da taxa para emissão de carteira de identidade, cabe observar que as regras já se encontram dispostas em nosso ordenamento, motivo pelo qual deixamos de acatá-las. Há de se reconhecer que, na prática, é possível que alguma autoridade estivesse exigindo a cobrança da taxa de segurança pública do hipossuficiente, em caso da expedição de segunda via. Objetivando sanar a preocupação do ilustre parlamentar, no dia 4 de dezembro último, foi publicada a Instrução Normativa nº 001 da Superintendência de Tributação – Sutri – da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – que “dispõe sobre a não incidência da Taxa de Segurança Pública na hipótese de fornecimento de cédula de identidade para fins eleitorais e para pessoas reconhecidamente pobres”. Segundo a instrução, considerando (a) que a hipótese de não incidência aludida é ampla, não comportando restrição quanto ao número de vias do documento fornecido; e (b) a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, ficou estabelecido que “a não incidência da Taxa de Segurança Pública sobre o fornecimento de cédula de identidade para fins eleitorais e para pessoas reconhecidamente pobres, prevista no inciso II do § 1º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, aplica-se tanto sobre o fornecimento da via original quanto das segundas vias do documento” (art. 1º). Dessa forma, mostra-se desnecessário a alteração da lei mineira.

Quanto à emenda nº 10, de autoria do deputado Sávio Souza Cruz, apesar da sua nobre preocupação, consideramos que a norma já se encontra prevista no ordenamento pátrio, razão pela qual deixamos de acolhê-la.

Finalmente, no que se refere à emenda nº 15, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, que visa detalhar a incidência do ICMS sobre serviços de comunicação e alterar a lei do ICMS solidário, entendemos que tais temas são de extrema relevância e que alterações desse porte devem ser precedidas de intenso debate em processo legislativo autônomo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.014/2019, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam prorrogados por seis anos os prazos constantes na alínea “j” do inciso I do *caput* do art. 12 e no *caput* do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passando os referidos dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

j) 27% (vinte e sete por cento), na prestação de serviço de comunicação, de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2025, e 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;

(...)

Art. 12-A – Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2025, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:”.

Art. 2º – O art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-C – Ficam isentos do imposto:

I – a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica;

II – o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.

§ 1º – Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o *caput* os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

I – unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;

II – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

IV – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 168-A:

“Art. 168-A – Na hipótese de apresentação de impugnação por um sujeito passivo e de concessão de parcelamento do mesmo crédito tributário a outro sujeito passivo, a tramitação e o julgamento do PTA ficam suspensos enquanto vigente o parcelamento.

Parágrafo único – Efetuada a quitação integral do crédito tributário, cessará a suspensão, e o processo será arquivado.”.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 181 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte inciso V:

“Art. 181 – (...)

V – a decisão que julgar o pedido de retificação.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 3º:

“Art. 187 – (...)

§ 3º – Para a elaboração da lista de que trata o § 2º também serão considerados os nomes dos conselheiros em exercício no mandato corrente.”.

Art. 6º – O art. 197 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 – É vedada a realização de mais de duas sessões de julgamento por dia em cada Câmara, independentemente da quantidade de PTAs incluídos em pauta, observado ainda, para efeito de remuneração dos membros do Conselho de Contribuintes, o limite máximo de trinta sessões de julgamento por mês.”.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 199 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte parágrafo único:

“Art. 199 – (...)

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica ao Presidente do Conselho de Contribuintes, na hipótese de exercer cargo em comissão.”.

Art. 8º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte § 8º:

“Art. 3º – (...)

§ 8º – A propriedade do veículo com motor de propulsão a gás natural que tenha sido alcançada pela isenção de que trata o inciso XIX do *caput* fica isenta do IPVA relativamente ao exercício seguinte ao da aquisição.”.

Art. 9º – O inciso do art. 24 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

I – pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, quando se tratar de empreendimento privado.”.

Art. 10 – O art. 13 da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas, a concessão de descontos para liquidação de dívidas originárias de operação de crédito rural inscritas em dívida ativa e a concessão de rebate para liquidação das

operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, relativas a empreendimentos atingidos pela seca, localizados no norte do Estado, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene –, nos termos da Lei Federal nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único – O disposto nesse artigo aplica-se às operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, sendo preservadas as cláusulas contratuais em vigor, inclusive as relativas à remuneração do agente financeiro, e observadas as seguintes condições:

I – desconto de 30% (trinta por cento) do saldo total líquido apurado após o desconto de 90% (noventa por cento) dos encargos por atraso, se houver, e de 40% (quarenta por cento) para o pagamento à vista até 30 de junho de 2020;

II – possibilidade de parcelamento, até 31 de dezembro de 2024, do saldo apurado nos termos do inciso I, incluindo-se o período de carência de doze meses;

III – pagamento semestral dos juros durante o período de carência e pagamento de juros concomitantemente com o principal durante o período de amortização.”.

Art. 11 – Fica acrescentado à Lei nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – Em caso de descumprimento do repasse ou pagamento dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e Fundeb pelo Estado, as instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários cessionários do crédito ou que tenham realizado a operação de empréstimo com pagamento garantido pelos créditos que o município tem a receber do Estado, nos termos do art. 1º desta lei, terão o direito de realizar o bloqueio imediato nas contas do Estado dos valores retidos há mais de trinta dias, mediante acionamento do Poder Judiciário, subrogando-se nos direitos do município descritos na Cláusula Quinta do Acordo Judicial firmado entre a Associação Mineira de Municípios e o Estado.”.

Art. 12 – Fica revogado o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 1º, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Leonídio Bouças – Osvaldo Lopes – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº /2019

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A alínea “j” do inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

j) 27% (vinte e sete por cento), na prestação de serviço de comunicação, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2025, e 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;”.

Art. 2º – O caput do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2025, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:”.

Art. 3º – A Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescida do art. 168-A, com a seguinte redação:

“Art. 168-A – Na hipótese de apresentação de impugnação por um sujeito passivo e de concessão de parcelamento do mesmo crédito tributário a outro sujeito passivo, a tramitação e o julgamento do PTA ficam suspensos enquanto vigente o parcelamento.

Parágrafo único – Efetuada a quitação integral do crédito tributário, cessará a suspensão e o processo será arquivado.”.

Art. 4º – O art. 181 da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 181 – (...)

V – a decisão que julgar o pedido de retificação.”.

Art. 5º – O art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 187 – (...)

§ 3º – Para a elaboração da lista de que trata o § 2º também serão considerados os nomes dos conselheiros em exercício no mandato corrente.”.

Art. 6º – O art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-C – Ficam isentos do imposto:

I – a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica;

II – o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.

§ 1º – Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o caput os consumidores responsáveis por unidade consumidora de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

I – unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;

II – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

IV – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação, relativamente aos arts. 1º e 2º.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.108/2019

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe declara patrimônio cultural do Estado a Rota da Revolução de 1932.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe declara patrimônio cultural do Estado a Rota da Revolução de 1932, situada no Município de Jacutinga e no seu entorno. A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do substitutivo proposto por esta comissão de mérito.

Como ressaltamos na análise anterior, o reconhecimento da Rota da Revolução de 1932 contribuirá para sua valorização e divulgação e, esperamos, para a adoção de outros percursos similares, fundados em expressões culturais ou em marcos relevantes para a história do Estado.

Minas Gerais detém um grande potencial para unir, com sucesso, a valorização da sua memória e história com o incremento do turismo, de modo a fomentar a economia e o desenvolvimento sustentável, e a Rota da Revolução de 1932 é um dos exemplos dessa aliança, motivo pelo qual permanecemos favorável ao projeto de lei sob comento.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.108/2019, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Bosco, presidente e relator – Ione Pinheiro – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 1.108/2019

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rota da Revolução de 1932.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o trecho da Rota da Revolução de 1932 situado em território mineiro, no Município de Jacutinga.

Parágrafo único – O trecho da Rota da Revolução de 1932 a que se refere o *caput* tem início na antiga estação ferroviária do Município de Jacutinga, passa pelos Bairros de São Luiz, Machado e Sapucaí Novo, até a fronteira com o Município de Itapira, no Estado de São Paulo, e volta ao Município de Jacutinga pelos Bairros Fazenda da Mata, Fazenda do Bom Café e Stecca, até retornar ao ponto de partida, na estação ferroviária.

Art. 2º – A Rota da Revolução de 1932 de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.083/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.083/2018, de autoria do deputado Fred Costa, que declara de utilidade pública a Associação Passense dos Ternos de Congos e Moçambiques, com sede no Município de Passos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.083/2018

Declara de utilidade pública a Associação Passense dos Ternos de Congo e Moçambique, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Passense dos Ternos de Congo e Moçambique, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2019.

Doorgal Andrada, presidente – Ulysses Gomes, relator – Leonídio Bouças.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 920/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 920/2019, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Trupe de Brasília de Minas, com sede no Município de Brasília de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 920/2019

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Trupe de Brasília de Minas, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Trupe de Brasília de Minas, com sede no Município de Brasília de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2019.

Doorgal Andrada, presidente – Leonídio Bouças, relator – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.205/2019, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado de Minas Gerais relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos presentes e futuros:

I – oriundos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;

II – decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado faz jus em relação às ações representativas de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Codemig, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio devidos ao Estado.

Parágrafo único – Fica vedada a realização da cessão a que se refere o *caput* por mecanismos que ensejem sua equiparação a operação de crédito, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 2º – A cessão dos direitos creditórios autorizada nos termos desta lei deverá:

I – limitar-se aos direitos creditórios de titularidade do Estado oriundos da Codemig que vierem a ser devidos ou que de qualquer outra forma se materializarem no período entre a data da celebração dos instrumentos relativos à cessão e o dia 31 de dezembro de 2032;

II – realizar-se mediante operação de compra e venda, em caráter definitivo, dos direitos econômicos a que o Estado faz jus em decorrência da sua posição de titular do percentual de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Codemig, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio devidos ao Estado;

III – isentar o Estado de responsabilidade, coobrigação, compromisso financeiro ou dívida relativos à solvência dos direitos creditórios de que trata o art. 1º, bem como à solvência dos respectivos devedores.

§ 1º – Após realizada a oferta pública dos ativos objeto da cessão de direitos creditórios, nos termos regulamentados pela CVM, será franqueado à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado o acesso aos pareceres, documentos e critérios utilizados pelos assessores financeiros contratados para a avaliação dos ativos objeto da cessão de direitos creditórios.

§ 2º – O Poder Executivo disponibilizará na internet as informações necessárias à transparência do processo de cessão de direitos creditórios de que trata esta lei.

Art. 3º – Não integram o objeto da cessão de direitos creditórios, estando excluídos da autorização de que trata esta lei, os direitos econômicos que vierem a ser conferidos ao Estado ou à Codemig em decorrência de:

I – quaisquer tipos de acordos, decisões administrativas ou decisões judiciais referentes a direitos anteriores à data de início da vigência desta lei;

II – incrementos, após o início da vigência desta lei, na participação da Codemig nos resultados auferidos pela Sociedade em Conta de Participação objeto da escritura pública registrada a fls. 156 do Livro 98-A, no Cartório do 6º Ofício de Notas de Belo Horizonte, em decorrência de negócios jurídicos de qualquer natureza, benefícios econômicos compensatórios, ressarcitórios, judiciais, administrativos ou de qualquer outra natureza;

III – direitos econômicos presentes ou futuros e passivos decorrentes da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge.

Art. 4º – Tendo em vista a cessão dos direitos creditórios autorizada nos termos desta lei, deverão ser observadas, da data de início da vigência desta lei até 31 de dezembro de 2032, as seguintes obrigações:

I – manutenção do quadro societário da Codemig, mantendo-se a participação de 49% (quarenta e nove por cento) do Estado e de 51% (cinquenta e um por cento) da Codemge;

II – manutenção, durante a vigência dos instrumentos relativos à respectiva cessão de direitos creditórios, dos fluxos de recursos oriundos dos direitos econômicos a que a Codemge faz jus pelas ações representativas de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da Codemig, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio;

III – manutenção, pela Codemig, da titularidade dos direitos minerários registrados na Agência Nacional de Mineração – ANM – no Processo de Registro Minerário nº 035.102/1946, durante a vigência dos instrumentos relativos à respectiva cessão de direitos creditórios;

IV – exceto mediante autorização legislativa e aprovação unânime dos acionistas da Codemig, quaisquer atividades de desenvolvimento constantes no objeto social da Codemig e da Codemge, criada a partir da cisão da Codemig, tendo como lei autorizativa de criação a Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, deverão ser executadas pela Codemge;

V – vedação de celebração de acordo de sócios ou quaisquer negócios jurídicos que aumentem o percentual de lucro destinado à distribuição de dividendos destinados aos acionistas da Codemig.

Art. 5º – Até 31 de dezembro de 2032, a adoção de qualquer medida que implique a modificação da participação do Estado, direta ou indiretamente, no capital da Codemig, deverá assegurar à Codemge o recebimento de recursos equivalentes ao valor do fluxo financeiro a que faria jus a título de dividendos.

Art. 6º – Os litígios e controvérsias oriundos das operações de cessão de direitos creditórios autorizadas por esta lei deverão ser submetidos ao procedimento previsto na Lei nº 19.477, de 12 de janeiro de 2011, que deverá ser realizado no Estado.

Art. 7º – A receita decorrente da cessão de que trata esta lei poderá ser utilizada, no todo ou em parte, para compensar déficits de regime próprio de previdência do Estado.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2019.

Doorgal Andrada, presidente – Ulysses Gomes, relator – Leonídio Bouças.

 **MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Thiago Coelho Toscano, diretor-presidente da Indi Agência de Promoção de Investimentos e Comércio Exterior de Minas Gerais, pelo fato de ter sido eleita como sede da diretoria regional da Associação Mundial das Agências de Promoção e Investimentos (Waipa) na América do Sul (Requerimento nº 4.197/2019, da Comissão de Desenvolvimento Econômico);

de congratulações com Titinha, uma das primeiras passistas de Belo Horizonte e destaque na Escola de Samba Cidade Jardim, pela preservação da memória do samba e do Carnaval e por ser referência das lutas das mulheres (Requerimento nº 4.230/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com Tiene Margarete Dias pela relevância e destaque na preservação do samba e do Carnaval de Belo Horizonte, pela participação ativa na construção da Escola de Samba Cidade Jardim e pelo estímulo à participação feminina no samba como expressão de resistência popular, preservando a memória da cultura negra (Requerimento nº 4.241/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher).

 **MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/12/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando José Geraldo Coelho Ventura, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Marquinho Lemos.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.108, de 29/11/2018, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/12/2019, a servidora Maria Isabel Gomes de Matos, CPF nº 212.482.816-91, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, padrão VL-72, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.